

05/1
Páginas:

01 à 16,

18 à 27.

48 à 63.

71 à 94.

113 à 117

Frente verso

AI = 69800 / 2010
CALCÁRIO TRIÂNGULO
INDUSTRIA E COMÉRCIO
LTD
16129/2010-0007/200
PMG



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2010-001028330-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2830-2010-0088537

FL 1/5

FOLHA N°

UNIDADE
4 PEL PM MAMB/5 CIA PM INO MATMUNICÍPIO
UBERABADEPARTAMENTO
1º PROMOTORIA DE JUSTICA DE UBERABADATA DO REGISTRO
10/09/2010 17:23CIDAO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA
DISTRIBUICIA ANONIMA
COD. OPERACAO DRIGEM
XXXXXXDATA DA COMUNICAÇÃO
10/09/2010SISTEMA ESTADUAL DE
DISTRIBUICIA
SISEMP

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

PROBABIL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL

CAUSAS POLÍTICOATMOSFÉRICA
COD PRINCIPAL TENTADO CONSUMADO COMP. NATUREZA

L06003 CONSUMADO OUTROS COMPLEMENTOS DE NATUREZA/LOCAL

DATA DO FATO HORA DO FATO DATA NO LOCAL

10/09/2010 17:00 10/09/2010

HORARIO NO LOCAL

17:10 10/09/2010

DATA FINAL

19:05

COMP. DE LOCAL MEDIO

OUTROS COMPLEMENTOS DE NATUREZA/LOCAL

COMP. DE LOCAL MEDIO

IGNORADO

LOCAL AV. RUA ETC.

RODOVIA BR 050 KM 140 UBERABA-MG

NOME RM COMPLEMENTO

NULL 140 XXXXXX

Bairro: Vila

ZONA RURAL

CEP:

XXXXXX

MUNICÍPIO

UBERABA

UF:

MG

PAIS:

BRASIL

PONTO DE REFERENCIA

AUTO POSTO CINQUENTAO/SUB ESTACAO DA CEMIG.

LATITUDE:

-23° 47' 56,9"

LONGITUDE:

-47° 58' 0,00"

TIPOLOGIA

ESTRADA/RODOVIA FEDERAL

MEDIDAS ADOTADAS:

IGNORADO

CAUSA FREQUEDA

XXXXXX

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

TIPO DE PESSOA

COD. NATUREZA

JURIDICA

L06003

TENTADO CONSUMADO

CONSUMADO

SEXO

XXXXX

TIPO ENVOLVIMENTO

AUTOR

DESCRIÇÃO/NATUREZA

CAUSAS POLÍTICOATMOSFÉRICA

NOME COMPLETO

CALCARIO TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

APELIDO

XXXXX

NACIONALIDADE

IGNORADO

DATA NASCIMENTO

XXXXXX

NACIONALIDADE / UF

XXXXXX

IDADE APARENTE

GRAU DA LESAO

XXX

IGNORADO

ESTADO CIVIL

IGNORADO

CUTB

IGNORADO

OCCUPAÇÃO ATUAL

XXXXXX

RELACION VITIMA / AUTOR

IGNORADO

NAME

XXXXXX

PAI

XXXXXX

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

XXXXXX

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

XXXXXX

ORGÃO EXPEDIDOR

XXXXXX

UF:

XXXXXX

18572206000151

ESTADOLARDADE

IGNORADO

DIRECCO AV. RUA ETC.

BR 050 KM 140 UBERABA-MG

NUMERO

XXXXXX

RM

XXXXXX

COMPLEMENTO

XXXXXX

BAIRRO

ZONA RURAL

UBERABA

UF:

MG

PAIS:

BRASIL

38100-000

TELÉFONE RESIDENCIAL

(31) 3230-3300

XXXXXX

PAIS/OCRE

IGNORADO

HOME/LEDO DE ALUGUEL/ALUGUELAÇÃO DE ENVOLVIDO

XXX

ENVOLVIDO 2

TIPO DE PESSOA

COD. NATUREZA

FÍSICA

L06003

TENTADO CONSUMADO

CONSUMADO

SEXO

MASCULINO

TIPO ENVOLVIMENTO

SOLICITANTE

DESCRIÇÃO/NATUREZA

CAUSAS POLÍTICOATMOSFÉRICA

NOME COMPLETO

WALDOMIRO JOSE SOUTO

APELIDO

XXXXX

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

UF:

FORNOGO / GO

DATA NASCIMENTO

31/07/1965

ESTADO CIVIL

CASADO

PAIS/OCRE

XXXXXX

PAIS/OCRE

IGNORADO



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2030-2010-0088537

FI 2/5

ENVOLVIDO 2

ENVOLVIDO 2		
COTIDIANO BRANCA SOLICITANTE: DESAPARECIDO (A) 1 GENOVEZADO MÃE: CARMELINA MARIA SATIL FU: JOSE SOUTO SATIL TÍPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL	DISPONIBILIZAÇÃO ATUAL GERENTE: POSTO DE COMBUSTÍVEL	
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 162690323	ÓRGÃO EXPEDIDOR POLÍCIA CIVIL	UF: SP CPF/CNPJ 47260050144



ENVOLVIDO 3



ENVOLVIDO 4				
TIPO DE PESSOA: FÍSICA	COD. NATUREZA: L06003	ENTENDIMENTO / CONSUMO DO CONSUMIDOR	SEXO: MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO: TESTEMUNHA QUE PRESENTEI OS FATOS
DESCRIÇÃO NATUREZA: CAUSAR POLUICAO ATMOSFERICA				
NOME COMPLETO: PAULO MOREIRA DE LIMA				
APELIDOS: XXXX				
NACIONALIDADE: BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO: 13/05/1983	NACIONALIDADE WF: CACULE / BA	
IDADE APARENTE: 37	GRAU DA LESÃO: IGNORADO		ESTADO-CIVL: SOLTEIRO	
GÊNERO: PARDIA		OCCUPAÇÃO ATUAL: FRONTISTA		
RELACIONAMENTO AUTOR: IGNORADO				
MÃE: JOSEFA MOREIRA DE LIMA				
PAI: EDGAR FERREIRA DE LIMA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2830-2010-0088537

FL. 3/5

ENVOLVIDO 4

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 12695068	ÓRGÃO EXPEDIDOR POLÍCIA CIVIL	UF BA	CPF/CNPJ 017569285
ESCOLARIDADE ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO (COMPRENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)			
ENDERECO AV. RUA ETC BR. 050	NÚMERO 0	RM. 125	COMPLEMENTO XXXXXX
BAIRRO ZONA RURAL	MUNICÍPIO UBERABA	UF MG	RUBRICA SISTEMA
PAIS BRASIL	CEP XXXXXX	TELEFONE RESIDENCIAL (34) 3336-3433	TELEFONE COMERCIAL (34) 9824-8301
FATOS APREENDIDOS IGNORADO		HOUVE USO DE ALCOOL/ MEDICINA DE ENVOLVIDO ? XXX	

ENVOLVIDO 5

TIPO DE PESSOA	COD. NATURALEZA FÍSICA	TENTADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE FREQUENTOU OS FATOS
DESCRIÇÃO NATURALEZA CAUSAS POLUÍDO ATMOSFÉRICA				
NOME COMPLETO JOSE DOBIZETE CALOMIRA				
APLICADOS XXXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 23/07/1974	NACIONALIDADE UF PATOS DE MINAS / MG	
CLASSE APARENTE 36	BRASIL DA LIBERDADE		ESTADO CIVIL CASADO	
CUTS BRANCA		OCCUPAÇÃO ATUAL MOTORISTA		
RELACAO VITIMA AUTOR IGNORADO				
PAI MANGERITA DA SILVA FONSECA CALDEIRA				
Mãe DIVINO PINTO CALDEIRA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 8397724	ÓRGÃO EXPEDIDOR SSSP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	UF MG	CPF/CNPJ 94724350687	
ESCOLARIDADE ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO (COMPRENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)				
ENDERECO AV. RUA ETC BR. 050	NÚMERO 0	RM. 125	COMPLEMENTO XXXXXX	
BAIRRO ZONA RURAL	MUNICÍPIO UBERABA	UF MG		
PAIS BRASIL	CEP XXXXXX	TELEFONE RESIDENCIAL (34) 3332-7385	TELEFONE COMERCIAL (34) 9987-8202	
FATOS APREENDIDOS IGNORADO		HOUVE USO DE ALCOOL/ MEDICINA DE ENVOLVIDO ? XXX		

ENVOLVIDO 6

TIPO DE PESSOA	COD. NATURALEZA FÍSICA	TENTADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO OUTROS (DISCRIMINAR HISTÓRICO)
DESCRIÇÃO NATURALEZA CAUSAS POLUÍDO ATMOSFÉRICA				
NOME COMPLETO LUIZ ANTONIO ALVES FERREIRA				
APLICADOS XXXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 13/01/1970	NACIONALIDADE UF UBERABA / MG	
CLASSE APARENTE 40	BRASIL DA LIBERDADE SEM LESÕES APARENTEIS		ESTADO CIVIL CASADO	
CUTS DÁRDA		OCCUPAÇÃO ATUAL GERENTE DA INDUSTRIA		
RELACAO VITIMA AUTOR IGNORADO				
PAI CELINA FERREIRA ALVES				
Mãe SEBASTIÃO ALVES RODRIGUES				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 8142312	ÓRGÃO EXPEDIDOR SSSP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	UF MG	CPF/CNPJ 74366106604	
ESCOLARIDADE ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO (COMPRENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)				
ENDERECO AV. RUA ETC BR. 050	NÚMERO 0	RM. 124	COMPLEMENTO XXXXXX	
BAIRRO ZONA RURAL	MUNICÍPIO UBERABA	UF MG		
PAIS BRASIL	CEP XXXXXX	TELEFONE RESIDENCIAL (34) 3332-7385	TELEFONE COMERCIAL (34) 9396-6486	

ESTATUTO: EN04761330

DATA: 08/01/2021

PÁGINA: 01/01



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2830-2010-00008537

FI. 4/5

ENVOLVIDO 6

PRESO: APREENDIDO:
IGNORADOHOUVE USO DE ALGUMAS MOBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS +
SAO

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

SENHOR PROMOTOR, EM 24/08/2010 FOMOS SOLICITADOS PELO SENHOR WALDOMIRO JOSE SOUTO GERENTE DO AUTO POSTO CALCARIO, A COMPARECER NO EMPREENDIMENTO DENOMINADO CALCARIO TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA , SITUADO NA BR 050 KM 140 MUNICIPIO DE UBERABA , ONDE NO LOCAL FUNCIONA UMA MOAGEM E BRUTIGEM DE CALCARIO , QUE SEGUNDO SOLICITANTE A VARIOS DIAS A POEIRA EBRANQUICADA QUE SAIA DO CALCARIO TRIANGULO ESTAVA ATRAPALHANDO O MOVIMENTO DO POSTO E DA RODOVIA E TORNANDO DIFÍCIL A RESPIRAÇÃO. NO MOMENTO DA CHEGADA DA GUARDA DE MEIO AMBIENTE AO EMPREENDIMENTO , HAVIA UMA Densa nuvem de poeira ebranquicada que vinha das instalações do citado EMPREENDIMENTO , COBRINDO A RODOVIA BR 050 E OS IMÓVEIS QUE CIRCUNDAM AQUELA LOCALIDADE , TORNANDO O AR POLUÍDO E A RODOVIA SEM CONDIÇÕES DE VISÃO DIFICULTANDO O TRAFEGO DE VEÍCULOS.

FIZEMOS CONTATO COM O SENHOR LUIZ ANTONIO ALVES PEREIRA (GERENTE DO EMPREENDIMENTO) E O MESMO NOS RELATOU QUE O EXAUSTOR/FILTRO QUE CONTÉM A POEIRA ESTAVA QUERENDO E SEM CONDIÇÕES DE USO , MAS QUE ATÉ O FINAL DA MANHA O MESMO SERIA CONSERTADO. DIANTE DOS FATOS ORIENTAMOS O MESMO A DESLIGAR AS MÁQUINAS PARA NAO ATRAVAR AINDA MAIS A SITUAÇÃO . NOTIFICAMOS O EMPREENDIMENTO A APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL E OUTORGAS DOS POCOS . EM DATA DE 10/09/2010, NOO FOI APRESENTADO PROCURACAO EM NOME DE CARLOS HENRIQUE ALVES CARDOSO , PARA REPRESENTAR A EMPREGA . RECEBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS DE NUMERO 544448/2010 / FOB/ RETIFICADOR , FCB/ - FORMULARIO INTEGRADO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO) E DOIS PROTOCOLOS DE OUTORGAS, OS QUAIS SEGUIM COPIA EM ANEXO. PELA POLUICAO FOI LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO PEAN , DE ACORDO COM O DECRETO ESTADUAL 44846/2008 E LEI 7772/80 .

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

XXXXXX

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA RECEPTOR DESCRIÇÃO: OBSERVAÇÃO CAMINHETA	ORGÃO POLICIA MILITAR
PLACA HEM4X11	PREÇO DA VIATURA FM
REGISTRO GERAL 15523	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO XXXXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA XXXX	MATRÍCULA 0881367	CARGO CABO
NOME COMPLETO CARLOS HENRIQUE ALBERTO		
ESPECIAÇÃO POLICIA MILITAR		
UNIDADE 4 PEL PM MAMB/5 CIA PM IND MAT		
MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE		

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA XXXX	MATRÍCULA 0978395	CARGO 3 SARGENTO
NOME COMPLETO LUIZ FERNANDO ALVES		
ESPECIAÇÃO POLICIA MILITAR		
UNIDADE 1 GP/4 PEL PM MAMB/5 CIA PM IND MAT		
MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE		

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA XXXX	MATRÍCULA 1156955	CARGO CABO
NOME COMPLETO LUIZ ROBERTO DOS SANTOS		
ESPECIAÇÃO POLICIA MILITAR		
UNIDADE 4 PEL PM MAMB/5 CIA PM IND MAT		
MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE		

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA XXXX	MATRÍCULA 1470632	CARGO SOLDADO DE 1 CLASSE
NOME COMPLETO RICARDO GUARATO BATISTA		
ESPECIAÇÃO POLICIA MILITAR		
UNIDADE 2 GP/4 PEL PM MAMB/5 CIA PM IND MAT		



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2830-2010-0088537

FL 5/5

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO



UNIDADE
XXXXXX
MATRÍCULA
XXXXXX
CARGO
XXXXXX
CORPO/OC
XXXXXX
ASSINATURA

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE
1º GP/4 PEL. HABD/5 CIA. PM IND NAT

MATRÍCULA
0978395
CARGO
3 SARGENTO
CORPO/OC
POLICIA MILITAR
ASSINATURA

O G.P. PRESO APREENDIDO OS FÓRMULAS FORAM INFORMADAS NO SISTEMA SISEMPA

PRISÃO
SISEMPARECOBRO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECOBRO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECOBRO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO. M2830-2010-0088537 e Número de REDS 2010-001028330-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA XXXXXX	HORA XXXXXX	MATRÍCULA XXXXXX	NOME XXXXXX
----------------	----------------	---------------------	----------------

CARGO
XXXXXX
DRAZON/UP
MINISTERIO PUBLICO - MP/MG

UNIDADE
1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE UBERABA

PROVINCIA A SER TORNADA PELA AUTORIDADE

XXXXXX
ASSINATURA

RECOBRO DEDICADO POR PM0978395 - LUIS FERNANDO ALVES	DATA DE CRIAÇÃO DO RECOBRO 10/09/2010 17:44
---	--

ANEXO MEIO AMBIENTE

LOCAL BR 050 KM 134 UBERABA MG	BAIXA HIDROGRÁFICA RIO GRANDE
-----------------------------------	----------------------------------

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
XXXXXX

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVIOLVIS/IR	INFRAÇÃO DA AUTUAÇÃO CAUSAR POLLUIÇÃO ATMOSFERICA	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - IR 69860	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO / IR 30.000,00
	Nº DO TERMO DE ENVISGAR E INTERDIÇÃO - TIE XXXXXX	Nº DO TERMO DE APREENSAO E DEPOSITO - TAD XXXXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXXXX
	TELEFONE SOC TERRACE DE SOCIAÇÃO E CULTURA - TSC XXXX		VALOR DO ERF / IR XXXXXX
	Nº DA NOTIFICAÇÃO - NEF 187721	NOTIFICAÇÃO PARA DATA 10/09/2010	NOTIFICAÇÃO PARA HORA 17:30
	FORMULARIOS UTILIZADOS - SEMAD - TEAM		LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO PRAIA MAGALHAES PINTO 3F 434
	DESCRIÇÃO OUTROS XXXXXX		

----- FIM DA OCORRÊNCIA. O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. -----

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede administrativa na Avenida Comendador Alexandrino Garcia, 1.600, Bairro: Marta – Helena, Cep: 38.402-288, Uberlândia – MG, portadora do CNPJ sob o nº: 18.572.206-0001/51 e Inscrição Estadual: 701.416.562.00-93, representada neste ato, por seu sócio administrador JOÃO BATISTA TONELLI VEIGA, casado, empresário, portador do CPF sob o nº 272.046.093-04, residente e domiciliado a Avenida João Severiano Rodrigues da Cunha, nº 415, Bairro: Jardim Karaíba, Cep: 38.411-178.

OUTORGADA: CARLOS HENRIQUE ALVES PINHEIRO CARDOSO, casado, engenheiro aerônomo, portador do CPF sob o nº: 043.027.596-07, residente e domiciliado a Rua João Balbino 1.464, Bairro: Santa Mônica, Cep: 38.408.262

PODERES: através deste instrumento a outorgante supra-qualificada concede ao outorgado os poderes específicos para representa-la perante a fiscalização da Polícia Ambiental da Comarca de Uberaba – Minas Gerais, tendo o poder de assinar o B.O (boletim de ocorrência) celebrado.

Uberlândia, 09 de setembro de 2010.

2º Ofício
de Notas

CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

REPRESENTANTE LEGAL: JOÃO BATISTA TONELLI VEIGA

OUTORGUE 09 SETEMBRO DE MILHAR
DO MILHÃO DE MILHIS - 002 - LOTE 01, SISTEMA ME
FOLHA N° 6
JOÃO BATISTA TONELLI VEIGA P/ OBT. POR CALCÁRIO TRIÂNGULO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
FOLHA N° 001

Hernandes





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM



Recibo de Entrega de Documentos Nº 546443/2010

- Recebemos do empreendedor CALCARIO TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, estabelecida na ROD BR 050 - KM 124 124, no município de UBERABA, os documentos listados abaixo referente ao processo de LO - LICENCA DE OPERACAO COPAM Nº 03030/2010/001/2010, unidade de análise SUPRAMTM - Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro.

Protocolo Descrição

- 09852/2010 - FOBI - Formulário de Orientação Básica - Integrado / original
546415/2010 - Procuração ou equivalente que comprove vínculo com o empreendimento, da pessoa física que assina o FCEI (Quando for o caso)
546415/2010 - Requerimento de licença (conforme modelo emitido pelo site www.semad.mg.gov.br, anexo ao FOBI).
546414/2010 - Coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento em Latitude, Longitude ou em formato UTM.
546415/2010 - Declaração original da(s) Prefeitura(s) Municipal(is) informando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município (Conforme modelo emitido pelo site www.semad.mg.gov.br, anexo ao foobi).
546416/2010 - Recibo do pagamento - DAE
546417/2010 - Cópia digital acompanhada de declaração atestando que confere com o original entregue em documento impresso.
546418/2010 - PCA - Plano de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no www.feam.br) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.
546419/2010 - Original e cópia para conferência, da publicação, em periódico local ou regional, de grande circulação, do requerimento de licença nº 03030/2010
546420/2010 - Cópia e original do comprovante referente ao recibo de enolamento.
546441/2010 - RCA - Relatório de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no www.feam.br) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.
R018262/2010 - FCEI - Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - original assinado ou com assinatura eletrônica quando enviado pela internet.

UBERLÂNDIA, 18/08/2010.

Cintia Paula Vieira Carreiro

JOSE IVONEZ ALEXANDRE



FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

HOMENAJE AL RETRATADOR

Tipologia: Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos

Nº do Documento: 098522/2910-A

FCI de Referència: RDIB262-2010

1- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR A SER LICENCIADO (de acordo com o EGE) apresentado:

Endereço: CALCAUDIO TRIÂNGULO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA CEP: 19.572-200/000-1-51

Endereço: CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Dados da atividade final do empreendimento Requerimento: Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minérios metálicos

Atividade Principal: Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minérios não metálicos, não associados à extração.

C-700 - David M. Brooks, April 2003

Município de UHE-ABA - MG

ENDERECO PARA CORRESPONDÊNCIA

Nome do Beneficiário: JOSE IVONEZ ALEXANDRE

Evidenza: PEACCA DOTT EDUARDO - 1401010-11

Distribuzione MERCE

Munksgaard (ed) 1977 DAB 5 - 13

CH-20060-20

- Coordenadas geográficas de 1 ponto no local de intervenção do empreendimento em um dos formatos abaixo:

Formato LAT/LONG	LATITUDE			LONGITUDE		
Formato UTM (X, Y)	DATUM: [datum]			FUSO: [fuso]	Meridiano Central: [meridianocentral]	

Observação: Quando informar as Latitude e Longitude o DATUM é obrigatório, e quando expressa em formato UTM o DATUM, o

ARTIGO 3º - O MENSALÃO CENTRAL SERÁ CONSIDERADO:

2 醋油汁醃製的魚肉會更嫩滑。

CLASSE DO EMPREENDEDORISMO

Atividade..... B-01-09-0 - Agregamento, beneficiamento, preparação e transformação de minérios não metálicos, não associados à extracção

Área útil (ha) 3 ha
Número de Encrucijadas = 12

E. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO:

5.11 Páginas que não obtiveram seu aforo na etapa de processos da Licitação

- FCEI - Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - original assinado ou com assinatura eletrônica quando enviado pela Internet.
 - FOBI - Formulário de Orientação Básica - Integrado / original
 - Procuração ou equivalente, que comprove vínculo com o empreendimento, da pessoa física que assina o FCEI (Quando for o caso).
 - Requerimento de licença (conforme modelo emitido pelo site www.semad.mg.gov.br, anexo ao FOBI)
 - Coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento em Latitude, Longitude ou em formato UTM.
 - Declaração original (ata) Prefeitura(s) Municipal(is) informando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município (Conforme modelo emitido pelo site www.semad.mg.gov.br, anexo ao FOBI)
 - Recibo do preenchimento DAE
 - Cópia digital, acompanhada de declaração atestando que confere com o original entregue em documento impresso.
 - PlaA - Plano de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no www.ferm.br) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.
 - Original e cópia para conferência, da publicação em periódico local ou regional, de grande circulação, de requerimento de licença nº 030/2010.
 - Cópia e original do comprovante referente ao recibo de emolumento.
 - RelA - Relatório de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no www.ferm.br) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.



FORMULÁRIO INTEGRADO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDEDOR - FCEI

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Razão social ou nome: CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Nome Fantasia:

CNPJ/CPF: 18.572.206/0001-51

Endereço (Rua, Av., Rod. etc.) RODOVIA BR 050

Complemento:

Município: UBERABA

Fax: (34) 3230-3300

Caixa Postal:

Inscrição estadual:

Km: 124

Bairro/localidade: ZONA URBANA

UF: MG CEP: 38001-970

Telefone: (34) 3230-3300

E-mail:



RUBRICA

DISPONIBILIZADA

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Razão social ou nome: CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ/CPF: 18.572.206/0001-51

Inscrição estadual:

Km: 124

Endereço (Rua, Av., Rod. etc.) RODOVIA BR 050

Complemento:

Município: UBERABA

Fax: (34) 3230-3300

Caixa Postal:

Bairro/localidade: ZONA URBANA

Telefone: (34) 3230-3300

E-mail:

[] SIM [X] NÃO

3. ENDEREÇO PARA ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA: [] REPETIR CAMPO 1 [] REPETIR CAMPO 2

Destinatário: JOSÉ IVONEZ ALEXANDRE
(nome da pessoa que vai receber a correspondência)

CONSULTOR

(nome da empresa)

Endereço (Rua, Av., etc.) PRAÇA DOM EDUARDO

Nº/km: 140

Complemento: LOJA 11

Bairro/localidade: MERCÉS

Município: UBERABA

UF: MG CEP: 38000-280

Telefone: (34) 3312-9560

Fax: (34) 3312-9525

Caixa Postal:

E-mail: medium@mednet.com.br

4. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDEDOR

4.1 – A área do empreendimento abrange outros municípios? [X] NÃO [] SIM (Se sim, informar): _____

4.2 – A área do empreendimento abrange outros estados? [X] NÃO [] SIM (Se sim, informar): _____

4.3 – O empreendimento está localizado dentro de Unidade de Conservação (UC) de uso sustentável ou de proteção integral, criada ou implantada, ou em outra área de interesse ambiental legalmente protegida?
[X] NÃO [] SIM, nome: _____

4.4 – O empreendimento está localizado em sua zona de amortecimento (ou entorno, no raio de 10 km ao redor da UC), de alguma UC, exceto APA ou RPPN?

[X] NÃO [] SIM, nome: _____

5. USO DE RECURSO HIDRÍCO

5.1 – O empreendimento faz uso ou intervenção em recurso hidráulico? [] NÃO (passe ao item 6) [X] SIM

5.2 – Utilização do Recurso Hídrico é ou será exclusiva de Concessionária Local? [X] NÃO [] SIM (passe ao item 6)

5.3 – Existe Processo de Outorga já solicitado junto ao IGAM (Em análise)

Nº Protocolo do IGAM Nº Protocolo Ano: 8895/2009 0090/2009 / _____ / _____

5.4 – Uso não outorgado (ainda não possui outorga)

Código do uso: _____ quantidade: _____ código do uso: _____ quantidade: _____ código do uso: _____ quantidade: _____

Código do uso: _____ quantidade: _____ código do uso: _____ quantidade: _____ código do uso: _____ quantidade: _____

5.5 – Uso de Volume Insignificante? [] SIM [] NÃO (Uso de volume insignificante é definido pela LUPGRH em que o empreendimento está localizado. Informe-se no site do SIAM através DN CERH 09/2004)

Código do uso: _____ quantidade: _____ código do uso: _____ quantidade: _____ código do uso: _____ quantidade: _____

5.6 – Utilização do Recurso Hídrico é ou será Colativa? [] NÃO [] SIM (Informar: DAC/IGAM _____)

(A Declaração de Área de Confisco DAC/IGAM, deverá ser solicitada no IGAM ou através das SUPRAM's)

Código do uso: _____ quantidade: _____ código do uso: _____ quantidade: _____ código do uso: _____ quantidade: _____

5.7 – Possui Outorga/Certidão de Uso Insignificante? (Portaria de Outorga publicada)

Nº da Portaria/ano: _____ / _____ Nº da Portaria/ano: _____ / _____ Nº da Portaria/ano: _____ / _____

Nº da Certidão/ano: _____ / _____ Nº da Certidão/ano: _____ / _____ Nº da Certidão/ano: _____ / _____

5.8 – Trata-se de Revalidação/Renovação de Outorga?

Nº da Portaria/ano: _____ / _____ Nº da Portaria/ano: _____ / _____ Nº da Portaria/ano: _____ / _____

5.9 – Trata-se de Retificação de portaria de Outorga?

Nº da Portaria/ano: _____ / _____ Nº da Portaria/ano: _____ / _____ Nº da Portaria/ano: _____ / _____

6. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL (APEF) E/OU INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) OU DECLARAÇÃO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO (DCC)

6.1 – Caso já tenha processo de exploração florestal ou de intervenção em APP ou pedido de Declaração de Colheita e Comercialização – DCC (protocolados e/ou em análise no IEF) referente a esse empreendimento informar o(s) número(s): _____ / _____ / _____ / _____

6.2 – Caso já tenha Autorização para Exploração Florestal – APEF ou Declaração de Colheita e Comercialização – DCC liberada para esse empreendimento informar o(s) número(s): _____ / _____ / _____ / _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAMFCEI
ATIVIDADES INDUSTRIAS

- 6.3 – O Empreendimento está localizado em área rural? [] SIM (responde a pergunta abaixo) [] NÃO (passe para o item 6.3.1 – A propriedade possui regularização de reserva legal (Termo de Compromisso/IEF ou Averbação)? [] SIM [] NÃO)
- 6.4 – Haverá necessidade de nova supressão/intervenção neste empreendimento, além dos itens relacionados nas perguntas 6.1 e 6.2? [] SIM (responda as perguntas 6.5 e 6.6) [] NÃO (passe para o item 7)
- 6.5 – Ocorrerá supressão de vegetação? [] NÃO [] SIM, informar:
 6.5.1) [] nativa [] plantada (responda a pergunta abaixo) [] nativa e plantada (passe para o item 6.6)
 6.5.2) Vinculada, legal ou contratuamente, a empresas consumidoras de produtos florestais? [] NÃO [] SIM
- 6.6 – Ocorrerá supressão/intervenção em Área de Preservação Permanente (APP)? [] NÃO [] SIM



7. DADOS DA(S) ATIVIDADE(S) DO EMPREENDIMENTO

Obs: Em caso de dúvida sobre o código a ser informado no campo abaixo, não preencher e entrar em contato com o Sisambiente competente, para esclarecimentos.

Os códigos das atividades estão listados no anexo 1 do Deliberação Normativa - 7404, disponível para consulta no site: www.semamg.mt.gov.br

7.1

CÓDIGO DN 74/04	DESCRICAÇÃO DA ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETRO	QTDE	UNIDADE DE MEDIDA
B-01-09-0	AREAL DA UNI[T] BENEFICIAMENTO, PREPARAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS, NÃO ASSOCIADOS À EXTRACAO	Área útil Nº empregados	0 12	ha número de empregados

7.2 – Outras atividades listadas na DN 74/2004, nesse empreendimento, caso haja, informe:

CÓDIGO DN 74/04	DESCRICAÇÃO DA ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETRO	QTDE	UNIDADE DE MEDIDA

7.3 – Fase atual do empreendimento:

Projeto [] Instalação iniciada em _____ / _____ / _____ [] Operação, desde 17/01/1974
 7.3.1 – Pretende apresentar requerimento de LP e de LI concomitantemente? [] SIM [] NÃO (passe para classes 3 e 4, em fase de projeto)

7.4 – O empreendimento já tem licença ambiental / autorização de funcionamento emitida pelo órgão estadual? [] X [] NÃO

[] SIM informe nº do Processo COPAM

Tipo: [] AAF - [] LP - [] LPAI - [] LU - [] LIC - [] LO - [] LOC - [] REVLO

7.5 – Ampliação ou modificação de empreendimento já regularizado ambientalmente? [] NÃO (passe para o item 8) [] SIM, preencha abaixo

Certificado de LO nº _____ / _____ Autorização Ambiental de Funcionamento nº _____ / _____

Fase atual da ampliação: [] Projeto [] Instalação iniciada em _____ / _____ / _____ [] Operação, desde _____ / _____

7.5.1 – Dados referentes à ampliação:

Código da atividade referente à ampliação ou modificação (DN 74/04)	DESCRICAÇÃO DA ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETRO	QTDE	UNIDADE DE MEDIDA

7.5.2 – Dados da atividade principal do empreendimento já regularizada ambientalmente relacionada à ampliação:

Código referente à atividade principal (DN 74/04)	DESCRICAÇÃO DA ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETRO	QTDE	UNIDADE DE MEDIDA

Informar SÓ MEDETE a unidade de medida específica para cada uma das atividades, conforme Anexo I da DN COPAM 7404.

7.6 – Está cumprindo as obrigações inerentes à licença vigente, inclusive suas condicionantes? [] NÃO [] SIM

7.7 – Quer fazer uso da prorrogação do § 2º art. 6º da DN 74/2004 (redutor de 30% no que se refere ao artigo 7º) [] X [] NÃO [] SIM

8. Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras e que estou ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, na forma do artigo 299, do código penal (pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa), c/c artigo 3º da lei de crimes ambientais, c/c artigo 19, §3º, item 5, do decreto 39124/90, c/c artigo 19 da resolução CONAMA 237/97.

12/02/2010 JOÃO BATISTA TORRELLI VEIGA /

/ SÓCIO ADMINISTRADOR

Data _____ Nome legível do responsável pelo preenchimento da FCEI Assinatura _____

Assinatura _____

Vinculo com a empresa _____

OS FORMULÁRIOS COM INSUFICIÊNCIA OU INCORREÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO SERÃO DEVOLVIDOS E SE TORNARÃO SEM EFEITO EM 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA DATA DA POSTAGEM OU PROTOCOLO. FAVOR ENTRAR EM CONTATO COM O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, DENTRO DESTE PRAZO, PARA MAiores INFORMAÇÕES



Secretaria de
Estado do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável

Support Técnico (31)
3915-1587 / (31) 3815-1588 /
(31) 3915-1589 / (31)
3915-1594 / (31) 3815-1595

SIAM



Usuário logado: Nenhum usuário logado

Siam - Sistema Integrado de Informação Ambiental

Empreendedor	18572206000151 - CALCARIO TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Município UBERABA
Empreendimento	18572206000151 - CALCARIO TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Município UBERABA
Processo Técnico	02047/2004	Endereço AES BR 050 - KM 124

[Visualizar Mapa](#)

[Nova Pesquisa](#)

[Retornar](#)

Órgão	Tipo de licença	Quantidade Processos
IGAM	OUTORGÁ	1

As informações abaixo são baseadas em dados disponíveis até o momento,
não tem validade como documento.



Processos Outorga

Total de Registros: 1

Tipo Processo:	Processo	Data Formalização	Status Processo
OUTORGA	08896/2009	29/07/2009	EM ANÁLISE TÉCNICA



Secretaria do
Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável

Superior Técnico: (31)
3815-1567 / (31) 3815-1586
(31) 3815-1588 / (31)
3815-1594 / (31) 3815-1596

SIAM

usuário logado: Nenhum usuário logado

Siam - Sistema Integrado de Informação Ambiental



Empreendedor:	15572206000151 - CALCARIO TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Município:	UBERABA
Empreendimento:	18572206000151 - CALCARIO TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Município:	UBERABA
Processo Técnico:	323477/2004	Endereço:	AES BR 050 - KM 124

[Visualizar Mapa](#)

[Nova Pesquisa](#)

[Retornar](#)

Orgão	Tipo de licença	Quantidade Processos
IGAM	DUTORGIA	1

As informações abaixo são baseadas em dados disponíveis até o momento,
não tem validade como documento.

Processo C-00000000000000000000000000000000

Total de Registros:

Tipo Processo:

OUTORGA

Processo:

08695/2009

Data Formalização:

29/07/2009

Status Processo:

EM ANÁLISE TÉCNICA



10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	1		I	122	-	-	440994/08	-	-	-	-	
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes						Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento		
12. Reincidência: <input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar												
13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
	01		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	01.20.000,00		00.000,00		
ERP:	Kg de pescado					Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$					
ERP:	Kg de pescado					Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$					
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()												
Valor total das multas: R\$ ()												
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()												
14. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações											
15. Testemunha	Nome Completo							<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG		
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município						
UF	CEP	Espécie	Assinatura									
16. Testemunha	Nome Completo							<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG		
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município						
UF	CEP	Fone ()	Assinatura									
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: <input checked="" type="checkbox"/> PRESIDENTE/FEAM <input type="checkbox"/> DIRETOR GERAL/IGAM <input type="checkbox"/> DIRETOR GERAL/IIEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO: AV. NICOMEDES ALVES DOS SANTOS nº 186 BAIRRO LIDICE, UBERLÂNDIA - MG												
(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)												
Local:	Data: 10 Mês: 09 Ano: 2010 Horas: 17:00			- 0								
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível) Luis Fernando Alves, 3º Sgt PM Matrícula Nº - 097839-5						Autuado/Empreendimento (Nome Legível) CALCÁRIO TRÂNGULO IND. COMERCIAL					
	Assinatura do servidor						Função/Vínculo com o Autuado					
	[] SEMAD [] FEAM [] IIEF [] IGAM [] PMMG						Assinatura do Autuado/Representante Legal					

16128/2010/002/0010 F



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
(FEAM)

Av. Nicomedes Alves dos Santos, nº. 136, bairro Lídice - Uberlândia
Telefone: (34) 3237.3765 / 3237.2983 / 3215.0722

Auto de Infração nº 69860

611353/2010

SUPRAM - TM/AP
Recebido em: 05/10/10
Visto:

CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.572.206/0001-51, inscrição estadual nº 701.416.562.00-93, com sede na Avenida Comendador Alexandrino Garcia, 1600, Bairro Santa Marta Helena, Uberlândia, Estado de Minas Gerais (onde recebe notificações, intimações e correspondências), por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar:

DEFESA ADMINISTRATIVA

ao Auto de Infração em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A Contestante é empresa que se dedica à extração de calcário para uso como corretivo da acidez do solo. Trata-se de empresa familiar consolidada há mais de 20 (vinte) anos, que sempre manteve ilibada sua reputação frente aos órgãos ambientais, contribuindo para a sobrevivência da agricultura da região e guardando sempre o devido respeito ao meio ambiente.

No desenvolvimento de suas atividades é necessário o uso de máquinas de britagem e moagem para a transformação da rocha calcária em partículas passíveis de serem absorvidas pelo solo. A contenção da dispersão dessas partículas é realizada pelo próprio sistema de britagem e moagem; e também por um filtro complementar - denominado filtro de manga.

SUPRAM - TM/AP
Recebido em: 05/10/10
Visto:



Ocorre que, como pode acontecer com qualquer maquinário, a Contestante passou por dificuldades referentes ao mau funcionamento do filtro de manga implantado. E, para que fosse possível realizar os testes necessários à avaliação do ajuste desse filtro foi necessário manter o sistema em funcionamento enquanto os profissionais competentes detectavam a origem da falha.

Contudo, ao invés do gerente do posto de gasolina entrar em contato com o gerente da Contestante para inteirar-se sobre os fatos, houve por bem solicitar o comparecimento da Polícia Militar, acusando a Contestante de praticar ato de poluição ambiental. Ao chegar ao local, a r. autoridade autuou a Contestante, enquadrando seu ato na seguinte capitulação do Decreto 44.844/08:

Código

122

Especificação das Infrações

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

A Autoridade ainda julgou razoável a aplicação de multa simples no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

Insurge-se a contestante contra a autuação, por ser ela integralmente improcedente, pelas razões de fato e de direito expostas nesta peça contestatória.

II - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, INCOMPETÊNCIA DO AGENTE DA POLÍCIA MILITAR PARA A PRÁTICA DO ATO DE CONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, INEXISTÊNCIA DE VISTORIA REALIZADA PELOS AGENTES COMPETENTES.

O Decreto 44.844/2008 estabelece que a fiscalização e lavratura do auto de infração estão necessariamente atrelados à vistoria formal que deverá ser feita pelas SUPRAM, IEF, IGAM e FEAM; senão vejamos:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.



§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, **COM FUNDAMENTO EM VISTORIA REALIZADA PELAS SUPRAM, IEF, IGAM e FEAM**, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

Infere-se do auto de infração que o servidor que o lavrou é membro da Polícia Militar, *in casu*, o i. 3º Sgto. Luis Fernando Alves, nº 097839-5. Contudo, nota-se a clara necessidade legal de participação conjunta de agentes pertencentes ao SUPRAM, IEF, IGAM e FEAM, especialmente para os atos descritos nos incisos I, II e III - para os quais a Lei não delega poderes ao agente da Polícia Militar. Certamente a Lei positivou tal exigência porque tais avaliações demandam conhecimentos específicos que não fazem parte do conteúdo de formação da Polícia Militar; senão vejamos os termos do art. 144, § 5º da CR:

"As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil".

Com fundamento no texto constitucional, fica evidenciado que a polícia militar exerce a função de polícia administrativa, sendo responsável pelo policiamento ostensivo e preventivo, e pela manutenção da ordem pública nos diversos Estados da Federação. Portanto, a Polícia Militar exerce função da mais alta relevância, contudo não lhe cabe a realização de tarefas para as quais somente os agentes das SUPRAM, FEAM, IEF e IGAM tiveram a competente formação.

No presente caso não se encontra qualquer laudo de vistoria lavrado por agente competente que fundamente o auto de infração ora atacado. Vê-se que o único agente que compareceu ao local foi o r. Sgto. da Polícia Militar.

Portanto, em respeito ao princípio da legalidade e da competência, imperioso é o reconhecimento da nulidade do ato, com a desconstituição do auto de infração.



II. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, DESRESPEITO AO PRÍNCIPIO DA RAZOABILIDADE.

Conforme exposto no resumo dos fatos, a Contestante não tem, nem nunca teve, qualquer intenção de praticar atos que tivesse o potencial de prejudicar o meio ambiente, tampouco foi negligente em sua conduta. Afinal, diante do funcionamento anormal do filtro de mangas, as medidas cabíveis estavam sendo providenciadas através da realização de testes seguidos de avaliação dos profissionais competentes - sendo certo que tal medida só tem como ser realizada com o sistema ligado! Assim, caso tivesse o gerente do posto de gasolina entrado em contato com a pessoa competente, teria o mesmo recebido as explicações no sentido de não ser exigido da Contestante conduta diversa da que estava sendo seguida,

Ocorre que ao chegar ao local a r. autoridade manteve sua atenção somente nas acusações feitas, deixando de analisar a real situação em que se encontrava a Contestante.

A documentação que segue em anexo comprova a realização de todos os serviços, bem como a compra de um novo filtro de manga (notas fiscais e outros). As datas dessa documentação comprovam que as medidas já estavam sendo efetivadas desde antes da chegada dos agentes da Polícia Militar ao local.

Ademais, em nova visita, acompanhada pelo administrador da empresa, o Sr. João Batista Tonelli Veiga e pelo Sr. Luís Antônio Alves Ferreira, os agentes públicos observaram que a situação encontrada era de plena regularidade, não havendo mais qualquer observação a ser feita (a declaração dos representantes da empresa, feita sob as penas da Lei, segue em anexo).

Portanto, resta escancarada a boa-fé e a zelosa conduta da Contestante, condizente com a de empresas idôneas, sendo completamente desarrazoada a imposição de qualquer penalidade. Afinal, certamente a legislação existe para punir aqueles que agem de forma dissimulada e com má-fé; e não como meio de impor ao administrado penas totalmente despropositadas.

III - DO NÃO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NA CAPITULAÇÃO IMPUTADA

Além disso, a penalidade imposta merece ser desconstituída, pois a Requerente não causou poluição de qualquer natureza.

A redação do código 122 do anexo I, do Decreto 44.844/08 assim dispõe:



Especificação das Infrações

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Ao observar atentamente o texto da capitulação imputada à Requerente, percebe-se que a conduta descrita é a de POLUIR, ou seja, destruir, causar danos ao meio ambiente à saúde, à segurança e ao bem estar da população - o que *in casu* não ocorreu.

Com efeito, o artigo 2º da Lei Estadual 7772/80, estabelece que:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico*

Sucede que é certo que não foi detectada qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente. Ocorre que o calcário agrícola não é produto tóxico ou perigoso, de maneira que a situação narrada jamais se enquadaria em um quadro de poluição. Trata-se de substância utilizada como corretivo do solo, não sendo, portanto, capaz de fazer mal algum à natureza e/ou aos animais. Este produto possui duas variações de composição química, carbonato de magnésio e carbonato de cálcio; sabe-se que nenhuma delas possui potencial nocivo à saúde. Ademais, levando em consideração o curto espaço de tempo em que foi verificado o mal funcionamento do filtro, tal elemento também afasta qualquer maior preocupação em relação à dispersão do calcário agrícola no ambiente.

É importante frisar que o estabelecimento da Requerente se localiza em área rural, de pouco movimento e rodeada de propriedades rurais, de forma que se a



mínima quantidade que foi liberada no ar porventura fosse capaz de surtir quaisquer efeitos, esses seriam somente benéficos - qual seja, o de controlar a acidez do solo.

Portanto, levando em consideração o princípio da motivação, vislumbramos que o caso concreto jamais pode ser equiparado à conduta das inúmeras empresas que poluem rios com óleos e detergentes, contaminam as matas e nascentes com produtos químicos, poluem o ar com fumaça de alta toxicidade (muitas vezes contendo enxofre e alta concentração de gás carbônico). Aqui trata-se de simples poeira calcária, sendo da sua essência sua dispersão no ambiente por ocasião de seu uso como corretivo de solo.

É forçoso concluir que se não houve poluição, não há que se falar em infração, devendo ser o Auto de Infração desconstituído.

IV – DA FIXAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR DESPROPORCIONAL

Se fossemos admitir, apenas por argumentação, que a infração teria sido cometida, ainda assim a penalidade imposta deveria ser suprimida ou, pelo menos, mitigada.

É de todo oportuno mencionar que o princípio da proporcionalidade é um princípio basilar decorrente do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, CF/88), a presidir rigidamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas.

O referido princípio da proporcionalidade é a correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada, devendo, por conseguinte, a multa ambiental aplicada, sob pena de adquirir caráter confiscatório, atender ao princípio da proporcionalidade, ou seja, as multas não podem ter valor tão elevado que acabem em ocasionar ao autuado gravame insuportável.

Ao lavrar o auto de infração e o boletim de ocorrência e fixar a penalidade, a Autoridade Policial não observou o que finca o inciso III, do §1º do artigo 27 do Decreto 44.844/08, vejamos:

Art. 27. (...)

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

(...)



III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

O artigo acima determina que para a fixação da penalidade deve-se considerar:

a) A gravidade do fato e consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e recursos hídricos:

Podemos afirmar que do fato seguramente não decorreu nenhuma consequência grave, tendo em vista o curto período de tempo em que o exaustor/filtro de poeira ficou fora de funcionamento, não tendo causado dano algum.

Ademais, como já afirmamos, o calcário é utilizado como fertilizante/corretivo de solo, só surtindo efeitos benéficos ao solo onde o mesmo é depositado. Da mesma forma, em relação aos recursos hídricos, não é poluente, pois apenas turva a água e depois decanta como fonte de cálcio e magnésio.

b) motivos da infração:

Conforme já exposto, não há que se falar em infração, na medida em que não era possível exigir da Contestante conduta diversa. Na medida em que o equipamento de despoieiramento estava em manutenção, não era possível realizar seu ajuste sem que o sistema permanecesse em funcionamento. As provas de que os serviços e troca do filtro foram realizadas encontram-se em anexo.

c) antecedentes do infrator:

A Requerente é uma empresa idônea e sempre foi cumpridora das leis ambientais, além de se encontrar-se com toda a documentação ambiental em dia.

d) situação econômica do infrator:

A empresa autuada, nem de longe, tem o porte ostentado pela média das empresas de mineração. Trata-se empresa familiar (vide sobrenomes no contrato social) que explora o ramo de calcário agrícola. Assim, tal como o setor de agricultura, vem suportando inúmeras dificuldades financeiras para se manter no mercado.

Portanto, a imposição de multa no importe de vinte mil reais é de enorme representatividade para a CONTESTANTE, indo muito além do caráter educativo e punitivo pretendidos. Assim, caso subsista o presente auto, requer seja diminuído ao menos 90% do valor da multa imposta; pois mesmo que esse requerimento seja acatado seu valor continuará sendo expressivo face à Contestante.

Como se vê, a autoridade autuante distanciou-se da conscientização ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental, ao aplicar, em afronta a legislação ambiental vigente, multa de altíssimos valor, quando em verdade deveria ter aplicado uma penalidade pedagógica.

V - DO CARÁTER ZELOSO DA CONDUTA SEGUIDA PELA CONTESTANTE - DA INSTALAÇÃO DE FILTROS DESTINADOS CONTER A DISPERSÃO DO CALCÁRIO AGRÍCOLA.

Para demonstrar a conduta da Requerente frente aos ditames da legislação ambiental vigente, passamos agora a descrever o funcionamento do filtro destinado a impedir a concentração de poeiras adotadas nos processos industriais da empresa.

O maquinário da empresa é provido de um sistema de captação de poeira calcária que possui a capacidade de reter até praticamente 100% (cem por cento) das partículas que seriam expelidas no ar atmosférico. Carreamos à presente a planta baixa deste sistema na qual podemos perceber a dimensão e complexidade do mesmo (em anexo).

Para que se possa ter uma idéia de seu funcionamento, transcrevemos abaixo trecho de seu manual:

"O ar com particulados em suspensão entra para a camada inferior do filtro (moega) por meio de sucção ou injeção através de ventiladores. O ar ao entrar na moega tem sua velocidade reduzida permitindo que as partículas mais densas e maiores se precipitem para o fundo, enquanto sobe para o topo do filtro passando em seu trajeto através do elemento filtrante deixando depositado sobre o mesmo as partículas finas. Deste ponto o ar flui pela parte interna do elemento filtrante ao plenum superior e daí para o exterior."



Durante o funcionamento do filtro o sistema de limpeza dos elementos filtrantes age intermitentemente e alternadamente por fileiras injetando curtos jatos de ar comprimido de dentro para fora, provocando momentaneamente uma inversão de fluxo, liberando assim as partículas finas depositadas em camada. Com a liberação das partículas, as mesmas vão se decantando na moega deixando dessa forma o elemento filtrante apto para continuar a filtrar o ar."

Esclarecemos ainda que esse sistema possui três finalidades: 1º) coleta de matéria prima em forma de particulados nos processos industriais; 2º) coleta de materiais particulados indesejáveis em suspensão no ambiente ou proveniente de processos industriais; 3º) filtragem do ar a ser injetado em ambientes que se exijam um grau elevado de limpeza.

Ainda no objetivo de demonstrar a capacidade de retenção da poeira calcária deste equipamento providenciamos o registro de fotos reprográficas da emissão de poeira primeiramente com o sistema ligado, e, em seguida, com o sistema desligado (em anexo). O que percebemos primeiramente é um ambiente quase totalmente tomado por pó calcário; em seguida, com o sistema ligado, a presença de aerodispersóides é praticamente imperceptível.

Note-se que a Requerente teve a cautela de instalar um aparelho de alta complexidade e eficiência justamente para manter o meio ambiente livre de poeira calcária - esse filtro não é encontrado em grande parte das indústrias de calcário. Portanto, a conduta da Contestante em relação ao meio ambiente não enseja punição da ordem a que está sendo submetida.

Assim, rogamos à r. Autoridade que vier a analisar a presente defesa, para que no desenvolver de sua tão nobre tarefa, esteja atenta aos princípios basilares do Estado de Direito, onde o administrado que procura de fato cumprir os termos da legislação não é equiparado aos reais infratores.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer:

- 1) Seja reconhecida a nulidade do auto de infração ora atacado ou mesmo sua insubsistência face às provas e argumentos juntados e articulados.



- 2) em caráter subsidiário, requer a substituição da sanção de multa pela assinatura de um termo de ajustamento de conduta, conforme permite o artigo 49, inciso III, do Decreto 44.844/08.
- 3) caso sejam ultrapassados os pedidos anteriores (o que se admite somente em atenção ao princípio da eventualidade), requer seja diminuído ao menos 90% do valor da multa imposta; pois mesmo que esse requerimento seja acatado seu valor continuará sendo expressivo face à Contestante.
- 4) Finalmente a contestante protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas.

Termos em que,
pede deferimento.

Uberlândia, 30 de setembro de 2010.

[Handwritten signature]
CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
JOÃO BATISTA TONELLI VEIGA
ADMINISTRADOR DA EMPRESA CONTESTANTE

ANEXOS:

- 1) Última Alteração Contratual Consolidada;
- 2) Cópia da Carteira de Identidade e CPF do representante legal;
- 3) Nota fiscal de compra do novo filtro;
- 4) Notas de prestação de serviços;
- 5) Cartão de inscrição estadual;
- 6) Cópia do cartão CNPJ
- 7) Declaração



PARECER TÉCNICO GESAR Nº 03/2019

Empreendimento: Calcário Triângulo Indústria e Comércio Ltda

Atividade: Produção de calcário

CNPJ: 18.572.206/0001-51, inscrição estadual nº 701.416.562.00-93

Endereço: Rodovia BR 050, km 124, zona rural

Município: Uberaba

Referência: Auto de Infração – AI 69860/2010 da PPMAmb - Gravíssima

Outras Referências: Boletim de Ocorrência M2830-2010-0088537 de 10/9/2010 da PPMAmb; Defesa Administrativa da empresa, recebido pela SUPRAM -TM/AP em 5/10/2010, Protocolo: R111353/2010 – Processo: 16128/2010/002/2010, recebido na FEAM/NAI, em 4/11/2010, Protocolo: 737708/2010

Assunto: Análise do AI 69860/2010, lavrado pelo 3º Sargento da PPMAmb, Sr. Luiz Fernando Alves – Matrícula: 097839-5, aplicado à empresa por causar poluição do ar e da Defesa apresentada pela empresa.

1. Introdução

Em 10/09/2019, a guarnição do Pelotão de Polícia Ambiental – PPMAmb foi acionada pelo gerente do Autoposto Calcário, Waldomiro José Souto, para atender denúncia de poluição atmosférica no empreendimento supracitado, responsável pela moagem e britagem de calcário.

Segundo o denunciante e testemunha arrolada pela PPMAmb, durante vários dias, uma poeira esbranquiçada proveniente do empreendimento supracitado estava dificultando o movimento no Autoposto, assim como na Rodovia, afetando a respiração de todos os que transitavam por ali.

Ao chegar no local da denúncia, a guarnição da Polícia Ambiental constatou ou observou o fato denunciado: uma densa nuvem de poeira esbranquiçada tinha origem nas instalações do empreendimento citado, cobrindo o trecho da Rodovia BR 050, no km 140, e os imóveis que circundavam aquela localidade, tornando o ar poluído e com péssimas condições de visibilidade, dificultando o tráfego de veículos.

Após contato com o Sr. Luis Antonio Alves Ferreira, gerente da Calcário Triângulo, este alegou que o exaustor/filtro havia parado de funcionar, mas que até ao término da semana ele seria consertado. Diante disso, o Sargento orientou ao gerente para providenciar o desligamento dos equipamentos para evitar que a situação se agravasse. Em seguida, solicitou toda a documentação ambiental do empreendimento, incluindo a outorga dos poços de monitoramento. Logo depois, lavrou o BO M2830-2010-0088537/2010 (Anexo I) e por último, o Auto de Infração 69860/2010 (Anexo II).

Rubrica dos Autores:



2. Discussão

Em 10/9/2010, a empresa foi autuada e enquadrada no código 122 do Anexo I, do Decreto 44.844/08, de classificação gravíssima, que assim dispõe:

"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população."

Nesta mesma data foi aplicada multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

A empresa apresentou tempestivamente seu pedido de defesa, alegando que:

- a) devido ao mau funcionamento do filtro de mangas não foi possível fazer a contenção da dispersão do material particulado emitido. E que visando realizar testes no filtro de mangas para detectar a falha, mantiveram os equipamentos de moagem e britagem da rocha calcária em funcionamento.
- b) a partícula emitida de calcário, por se tratar de carbonato de cálcio ou magnésio, não é produto tóxico ou perigoso ou potencialmente nocivo à saúde humana e capaz de fazer mal à natureza e aos animais, sendo utilizada como corretivo do solo.
- c) *"do fato não decorreu nenhuma consequência grave, tendo em vista o curto período de tempo em que o filtro de mangas ficou fora de funcionamento, não tendo causado dano algum."*
- d) anexou três notas fiscais / fatura, datadas de 6 de abril de 2001, referentes à compra de equipamento para despoieiramento (filtro de mangas) e dutos, além da mão de obra.
- e) anexou também comprovante da aquisição de peças e serviços para reforma do sistema de despoieiramento (filtro de mangas), três meses antes da ocorrência do fato, ou seja, em junho de 2010.

As demais alegações interpostas pela empresa, e que visam atenuar a penalidade aplicada, esta área técnica entende não ser a análise das mesmas de sua competência, ficando a cargo da área jurídica.

Rubrica dos Autores



Em contraposição às primeiras alegações são apresentados os seguintes argumentos:

- a) Segundo o BO, o empreendimento precisou ser notificado pela PPMAMb para que fossem desligados os equipamentos que fazem a redução de tamanho da rocha calcária (britador e moinho) e que estavam operando sem o filtro de mangas e, portanto, emitindo continuamente material particulado sem sistema de contenção, provocando poluição do ar e redução sensível na visibilidade.
- b) O carbonato de cálcio (CaCO_3), principal componente de rochas calcárias, é um sal com características alcalinas. Quando em solução aquosa sofre uma hidrólise salina, produzindo uma base forte, o hidróxido de cálcio [$\text{Ca}(\text{OH})_2$].



Esta característica básica é utilizada para reduzir a acidez do solo para a agricultura.

Entretanto, não obstante o carbonato de cálcio ter essa aplicação, o material particulado fino (PM2,5) deste material, denominadas respiráveis, são as mais prejudiciais ao sistema respiratório dos vertebrados, afetando narinas, brônquios e alvéolos pulmonares e consequentemente podendo ocasionar graves lesões nesses órgãos, independentemente da natureza da partícula, incluindo doenças respiratórias crônicas, asma, bronquite, doenças cardiovasculares e câncer de pulmão.⁽¹⁾⁽²⁾

- c) Não se pode inferir que não houve dano, pois segundo o BO, as emissões de material particulado estavam ocorrendo há dias, dificultando a visibilidade no local, o tráfego de veículos na Rodovia e no Autoposto e afetando a respiração das pessoas.

Segundo a literatura, as partículas finas, com diâmetros menores que 2,5 μm , são importantes sob o ponto de vista de sua deposição no trato respiratório humano, bem como por serem responsáveis pelo maior espalhamento de luz, isto é, pela redução da visibilidade.⁽³⁾

Além disso, o filtro de mangas, quando em operação com sua capacidade máxima, possui uma eficiência de remoção de partículas de 99 % para partículas até 5 μm , desde que as mangas (elemento filtrante) estejam em perfeito estado de conservação, sem apresentar furos e colmatação.⁽⁴⁾

Rubrica dos Autores



Portanto, a proteção da saúde da população, contra as doenças citadas acima, depende do funcionamento adequado do filtro de mangas com operação em plenas condições e um tempo mínimo de parada para manutenção, exceto se os demais equipamentos destinados a moagem e britagem estejam desligados.

- d) A empresa providenciou reparo dos equipamentos do sistema de controle de poluição atmosférica, três meses antes da ocorrência do fato. Isso significa que o sistema já vinha apresentando problemas, não funcionando adequadamente já há algum tempo. Se havia intenção da empresa de parar o filtro de mangas para manutenção deveria ter comunicado com antecedência ao órgão ambiental licenciador para receber autorização e aprovação após o acompanhamento e reinício da operação.
- e) Esta área técnica entende que as demais alegações e solicitações da empresa são de competência da análise jurídica.

3. Conclusão

Dianté do exposto, esta área técnica conclui que não foram apresentados elementos suficientes para atenuantes, já que a população ficou prejudicada durante dias, conforme relatado no BO, antes que fossem tomadas as providências para sanar o problema.

E embora em 11 de setembro, um dia após a ocorrência desse fato, a PPMAmb tenha declarado que o ambiente estava livre de poeira calcária (Anexo III), o procedimento adotado pela empresa foi a medida necessária e normal a ser feita, imposta pela situação, para que não houvesse continuidade da emissão de particulados para o meio ambiente. E em nenhuma hipótese anulou a quantidade de material particulado fino inalado pela população do entorno, assim como o risco potencial de provocar doenças cardiorrespiratórias e danos à saúde humana.

Ressalta-se que o filtro de mangas não esteve parado durante horas, e sim, dias, permitindo emissões de material particulado para o ambiente, conforme descrito no BO.

Além disso, se a empresa solicita aplicação de atenuantes é porque admite o fato de ter provocado poluição. Logo, este Parecer é favorável à manutenção da penalidade aplicada e sem atenuantes.

Rubrica dos Autores



4. Referências Bibliográficas

1. Vormittag et al - **Avaliação do Impacto da poluição atmosférica no Estado de São Paulo sob a visão da saúde**. São Paulo, setembro/2013.
2. Brook et al, - **Particulate Matter Air Pollution and Cardiovascular Disease – An Update to the Scientific Statement From the American Heart Association (AHA)** - *Circulation* - June 1, 2010. 2331 – 2378 - Downloaded from <http://ahajournals.org> by on August 29, 2019
3. Almeida, Ivo Torres de – **A poluição atmosférica por material particulado na mineração a céu aberto**. Dissertação (mestrado). Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Departamento de Engenharia de Minas. São Paulo, 1999.
4. CETESB. Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – **Apostila do curso de seleção de equipamentos de controle da poluição do ar**. São Paulo, 1987. 45p.

Antônio Alves dos Reis

Antônio Alves dos Reis – MASP nº 980.408-9
Analista Ambiental – Engenheiro Químico
FEAM/GESAR

Flávio Daniel Ferreira

Flávio Daniel Ferreira – MASP: 1.278.056-5
Gerente de Monitoramento da Qualidade do Ar e Emissões
FEAM/GESAR

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2019.

ANEXO I – Boletim de Ocorrência M2830-2010-0088537 – 10/9/2010

ANEXO II – Auto de Infração Nº 69860 – 10/9/2010

ANEXO III – Declaração da PPMAmb – 1/10/2010

Rubrica dos Autores

ANEXO I



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDE 2010-001028330-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2830-2010-0088537

FL 1/5

CIDADE
6 DEL PM NAME/S CIA PM IND MATMUNICÍPIO
UBERABASECTURHABRO
1 PROMOTORIA DE JUSTICA DE UBERABADATA DO REGISTRO
10/09/2010 17:00

FOLHA N°

5

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA

DENUNCIA ANÔNIMA

COD. OPERAÇÃO ORIGEM

XXXXXX

DATA DA COMUNICAÇÃO

10/09/2010

HORA DA COMUNICAÇÃO

17:01:51SEMP

DADOS DA OCORRÊNCIA

PROBÁVEL DESCRÍPCAO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL

CAUSAR POLUIÇÃO ATMÓSFERICA

COD. PRINCIPAL TENTADO CONSUMADO

CONSUMADO

COMPL. NATURAZA

DATA DO FATO

HORÁRIO DO FATO

10/09/2010

17:00

OUTROS COMPLEMENTOS DE NATUREZA/LOCAL

DATA NO LOCAL

10/09/2010

17:10

HORÁRIO NO LOCAL

DATA FINAL

10/09/2010

19:09

HORÁRIO FINAL

COMPL. DE LOCAL MEDIDA

OUTROS COMPLEMENTOS DE NATUREZA/LOCAL

IGNORADO

LOCALIZACAO RUA ETC.

RODOVIA BR 050 KM 140 UBERABA-MG

Bairro

KM 140

COMPLEMENTO

XXXXXX

MUNICÍPIO

UBERABA

UF

MG

PAÍS

BRASIL

PONTO DE REFERÊNCIA

AUTO-POÇO CINQUENTAO/SUB ESTACAO DA CEMIG.

TIPO LOCAL

ESTRADA/RODOVIA FEDERAL

MÉTODO UTILIZADO

IGNORADO

CARA PREGUNDA

XXXXXX

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

TIPO DE PESSOA

JURÍDICA

LOG603

TENTADO CONSUMADO

CONSUMADO

SEXD

XXXXX

TIPO DE ENVOLVIMENTO

AUTOR

DESCRIÇÃO NATUREZA

CAUSAR POLUIÇÃO ATMÓSFERICA

NOME COMPLETO

CALCARIO TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

APELIDOS

XXXX

NACIONALIDADE

IGNORADO

DATA NASCIMENTO

XXXXXX

NATURALIDADE - UF

XXXXXX

IDADE APARENTE

XXX

GRAU DE LEGAD

IGNORADO

ESTADO CIVIL

IGNORADO

CURP

IGNORADO

OCCUPAÇÃO ATUAL

XXXXXX

RELAÇÃO A VITIMA / AUTOR

IGNORADO

NAME

XXXXXX

PAI

XXXXXX

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

XXXXXX

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIFICAÇÃO

XXXXXX

ÓRGÃO EXPEDIDOR

XXXXXX

UF

XXXXXX

CPF/CNPJ

18572206000151

EXCOLABORADOR

IGNORADO

ENDERECO/AV. RUE ETC

BR 050 KM 140 UBERABA-MG

NUMERO:

XXXXXX

NM

XXXXXX

COMPLEMENTO

XXXXXX

BAIRRO

ZONA RURAL

MUNICÍPIO

UBERABA

UF

MG

PAÍS

BRASIL

TELEFONE RESIDENCIAL

(34) 3230-3300

XXXXXX

TELEFONE COMERCIAL

XXXXXX

HOME USE DE ALGUMAS MOBILIÁRIOS DE ENVOLVIDOS

XXXX

TIPO DE PESSOA

FÍSICA

LOG603

TENTADO CONSUMADO

CONSUMADO

SEXD

MASCULINO

SOLICITANTE

TIPO DE PESSOA

CAUSAR POLUIÇÃO ATMÓSFERICA

NOME COMPLETO

WALDOMIRO JOSE SOUTO

APELIDOS

XXXX

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

DATA NASCIMENTO

31/07/1969

NATURALIDADE - UF

GO

FORMIGÃO / GO

ESTADO CIVIL

CASADO

ENVOLVIDO 2

TIPO DE PESSOA

FÍSICA

LOG603

TENTADO CONSUMADO

CONSUMADO

SEXD

MASCULINO

SOLICITANTE

TIPO DE PESSOA

CAUSAR POLUIÇÃO ATMÓSFERICA

NOME COMPLETO

WALDOMIRO JOSE SOUTO

APELIDOS

XXXX

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

DATA NASCIMENTO

31/07/1969

NATURALIDADE - UF

GO

FORMIGÃO / GO

ESTADO CIVIL

CASADO



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2830-2010-0088537

FL. 2/5

ENVOLVIDO 2

CÓDIGO BRANCA		OCCUPAÇÃO ATUAL GERENTE POSTO DE COMBUSTÍVEL	
SOLICITANTE DESAPARECIDO (A) IGNORADO			
MÃE CARMELINA MARIA SATIL			
PAI JOSE SOUTO SATIL			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 382696323	CÓDIGO EXPEDIDOR POLICIA CIVIL	UF SP	CPF / CNPJ 47260050144
ESCOLARIDADE INSTRUÇÃO MÉDIO COMPLETO (2 GRAU)			
ENDERECO (AV. RUA, ETC) BR 262		NÚMERO 0	RM 125
BAIRRO ZONA RURAL		MUNICÍPIO UBERABA	COMPLEMENTO COMERCIO
PAÍS BRASIL		CEP XXXXXX	TELEFONE RESIDENCIAL (134) 3334-3431
PRÉDIO APREENDIDO IGNORADO		HOUVE USO DE ALGUMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXX	



ENVOLVIDO 3

TIPO DE PESSOA FÍSICA	CÓD. NATUREZA LO6003	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO REPRESENTANTE
DESCRIÇÃO / NATUREZA CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA				
NOME COMPLETO CARLOS HENRIQUE ALVES PINHEIRO				
APELIDOS XXXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 04/08/1975		NACIONALIDADE / UF UBERABA / MG
IDADE APARENTE 35	GRAU DA LESÃO SEM LEGOCES APARENTEIS	ESTADO CIVIL CASADO		
CÓDIGO BRANCA		OCCUPAÇÃO ATUAL ENGENHEIRO AGRONOMO		
RELACIONAMENTO / AUTOR IGNORADO				
MÃE ORACILDA ALVES SILVA				
PAI PEDRO DA SILVA PINHEIRO				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 9317155	CÓDIGO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA			UF / CNPJ 04302759607
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO				
ENDERECO (AV. RUA, ETC) COMENDADOR ALEXANDRINO GARCIA		NÚMERO 1600	RM XXXXX	COMPLEMENTO ESCRITÓRIO
BAIRRO SANTA MARTA HELENA		MUNICÍPIO UBERLANDIA	UF / MG	
PAÍS BRASIL		CEP 38411-178	TELEFONE RESIDENCIAL (134) 3230-1100	TELEFONE COMERCIAL XXXXXX
PRÉDIO APREENDIDO IGNORADO		HOUVE USO DE ALGUMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXX		

ENVOLVIDO 4

TIPO DE PESSOA FÍSICA	CÓD. NATUREZA LO6003	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENTEOU OS FATOS
DESCRIÇÃO / NATUREZA CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA				
NOME COMPLETO PAULO MOREIRA DE LIMA				
APELIDOS XXXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 13/05/1983		NACIONALIDADE / UF CACULE / BA
IDADE APARENTE 27	GRAU DA LESÃO IGNORADO	ESTADO CIVIL SOLTEIRO		
CÓDIGO PARA		OCCUPAÇÃO ATUAL TRINTISTA		
RELACIONAMENTO / AUTOR IGNORADO				
MÃE JOSEFA MOREIRA DE LIMA				
PAI EDGAR FERREIRA DE LIMA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2830-2010-0088537

Fl. 3/5

ENVOLVIDO 4

NUMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 12695068	ÓRGÃO EXPEDIDOR POLICIA CIVIL	UF BA	CPF / CNPJ 01750938500
ESCOLARIDADE ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO (COMPRENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)			
ENDEREÇO (AV. RUA ETC) BR 050	NÚMERO 0	RM 125	COMPLEMENTO XXXXXX
Bairro ZONA RURAL	MUNICÍPIO UBERABA	UF MG	
FAX BRASIL	CEP XXXXXX	TELEFONE RESIDENCIAL (34) 3336-3433	TELEFONE COMERCIAL (34) 9824-6303
FATIAMENTO APREENDIDO IGNORADO	HOUVE USO DE ALCOOL / MOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDO ? XXX		

ENVOLVIDO 5

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATURA LO6003	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCEI OS FATOS
INSCRIÇÃO NATURA CRUZAR POLÍTICO ATMOSFÉRICA				
NOME COMPLETO JOSE DOMIZETE CALDEIRA				
APELIDOS XXXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 23/07/1974		NATURALIDADE / UF PATOS DE MINAS / MG
IDADE APARENTE 36	GRAU DE LESÃO IGNORADO	ESTADO CIVL CASADO		
COR BRANCA		OCCUPAÇÃO ATUAL MOTORISTA		
RELAÇÃO VITIMA - AUTOR				
IGNORADO				
MÃE MANGERITA DA SILVA FONSECA CALDEIRA				
PAI DIVINO PINTO CALDEIRA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NUMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 8397724	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	UF. MG	CPF / CNPJ 94724350687	
ESCOLARIDADE ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO (COMPRENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)				
ENDEREÇO (AV. RUA ETC) BR 050	NÚMERO 0	RM 125	COMPLEMENTO XXXXXX	
Bairro ZONA RURAL	MUNICÍPIO UBERABA	UF MG		
FAX BRASIL	CEP XXXXXX	TELEFONE RESIDENCIAL (34) 3331-7385	TELEFONE COMERCIAL (34) 9887-8202	
FATIAMENTO APREENDIDO IGNORADO	HOUVE USO DE ALCOOL / MOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDO ? XXX			

ENVOLVIDO 6

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATURA LO6003	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO OUTROS (DISCRIMINAÇÃO HISTÓRICO)
INSCRIÇÃO NATURA TRURAR POLÍTICO ATMOSFÉRICA				
NOME COMPLETO LUIZ ANTONIO ALVES FERREIRA				
APELIDOS XXXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 17/01/1970		NATURALIDADE / UF UBERABA / MG
IDADE APARENTE 40	GRAU DE LESÃO SEM LESÕES APARENTEIS	ESTADO CIVL CASADO		
COR PARDAS		OCCUPAÇÃO ATUAL GERENTE DA INDÚSTRIA		
RELAÇÃO VITIMA - AUTOR				
IGNORADO				
MÃE CELINA FERREIRA ALVES				
PAI SEBASTIÃO ALVES RODRIGUES				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NUMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 8142313	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	UF. MG	CPF / CNPJ 74366106606	
ESCOLARIDADE ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO (COMPRENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)				
ENDEREÇO (AV. RUA ETC) BR 050	NÚMERO 0	RM 124	COMPLEMENTO XXXXXX	
Bairro ZONA RURAL	MUNICÍPIO UBERABA	UF MG		
FAX BRASIL	CEP XXXXXX	TELEFONE RESIDENCIAL (34) 3331-7385	TELEFONE COMERCIAL (34) 9195-4485	

ESTATUTO FIM/FIMI/ESTAT

10/01/2011 11:13



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2630-2010-0088537

FL. 4/5

ENVOLVIDO 6

PRESO APREENDIDO
IGNORADO

HOUVE USO DE ALCOOL/ABUSO/INCERVAÇÃO DE ENVOLVIDOS?
NÃO

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

SENROR PROMOTOR, EM 24/08/2010 FONOS SOLICITADOS PELO SENHOR WALDOMIRO JOSE SCOUTO GERENTE DO AUTO POSTO CALCARIO, A COMPARECER NO EMPREENDIMENTO DENOMINADO CALCARIO TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SITUADO NA BR 050 KM 140 MUNICIPIO DE UBERABA, ONDE NO LOCAL FUNCIONA UNA MOAGEM E BRITAGEM DE CALCARIO, QUE SEGUNDO SOLICITANTE A VARIOS DIAS A POEIRA ESSBRANQUICADA QUE SAIA DO CALCARIO TRIANGULO ESTAVA ATRAPALHANDO O MOVIMENTO DO POSTO E DA RODOVIA E TORNANDO DIFÍCIL A RESPIRAÇÃO. NO MOMENTO DA CHEGADA DA GUARDA DE MEIO AMBIENTE AO EMPREENDIMENTO, HAVIA UMA DENSA NUVEN DE POEIRA ESSBRANQUICADA QUE VINHA DAS INSTALAÇÕES DO CITADO EMPREENDIMENTO, COBRINDO A RODOVIA BR 050 E OS IMÓVEIS QUE CIRCUNDAM AQUELA LOCALIDADE, TORNANDO O AR POLUIDO E A RODOVIA SEM CONDIÇÕES DE VISÃO DIFICULTANDO O TRAFEGO DE VEICULOS.

FIZEMOS CONTATO COM O SENHOR LUIS ANTONIO ALVES FERREIRA (GERENTE DO EMPREENDIMENTO) E O MESMO NOS RELATOU QUE O EXAUSTOR/FILTRO QUE CONTEM A POEIRA ESTAVA QUEBRADO E SEM CONDIÇÕES DE USO, MAS QUE ATÉ O FINAL DA SEMANA O MESMO SERIA CONsertado. DIANTE DOS FATOS ORIENTAMOS O MESMO A DESLIGAR AS MÁQUINAS PARA NÃO AGRAVAR AINDA MAIS A SITUAÇÃO. NOTIFICAMOS O EMPREENDIMENTO A APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL E OUTORGAS DOS POCOS. EM DATA DE 10/09/2010, NOS FOI APRESENTADO PROCURACAO EM NOME DE CARLOS HENRIQUE ALVES CARDOSO, PARA REPRESENTAR A EMPRESA, RECEBIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS DE NUMERO 546443/2010 I FOBI RETIFICADOR, FCEI - FORMULARIO INTEGRADO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO I E DOIS PROTOCOLOS DE OUTORGA, OS QUais SREGUEM COPIA EM ANEXO. PELA POLICIA FOI LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO FIM, DE ACORDO COM O DECRETO ESTADUAL 44844/2004 E LEI 7771/80.

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

XXXXXX

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO/SAÍDA PRINCIPAL	CARGO POLICIA MILITAR
DESCRIÇÃO GERAL/NAO CAMIONETA	
PLACA HMB14311	PREFÍXO DA VIATURA PM
REGISTRO GERAL 15523	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO XXXXXX

DESCRIÇÃO DO PROBLEMA
XXXXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA XXXX	MATRÍCULA 0881367	CARGO CABO
NOME COMPLETO CARLOS HENRIQUE ALBERTO		
CORPO/PAUTA POLICIA MILITAR		
UNIDADE 4 PEL PM NMAB/5 CIA PM IND MAT		

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA XXXX	MATRÍCULA 0978395	CARGO 3 SARGENTO
NOME COMPLETO LUIZ FERNANDO ALVES		
CORPO/PAUTA POLICIA MILITAR		
UNIDADE 1 CP/4 PEL NMAB/5 CIA PM IND MAT		

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA XXXX	MATRÍCULA 1166956	CARGO CABO
NOME COMPLETO LUIZ ROBERTO DOS SANTOS		
CORPO/PAUTA POLICIA MILITAR		
UNIDADE 4 PEL PM NMAB/5 CIA PM IND MAT		

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA XXXX	MATRÍCULA 1470632	CARGO SOLDADO DE 1 CLASSE
NOME COMPLETO RICARDO GUARATO BATISTA		
CORPO/PAUTA POLICIA MILITAR		
UNIDADE 2 CP/4 PEL NMAB/5 CIA PM IND MAT		



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2830-2010-0088537

FL 5/5

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE XXXXXX	NOME COMPLETO XXXXXX	FOLHA N° 29 PREFEITURA SISTEMA E STADUAL DE MEIO AMBIENTE
MATRÍCULA 0978395	CARGO XXXXXX	DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL INFORMAÇÕES DO SISTEMA XXX
COMPOSIÇÃO XXXXXX		SISTEMA E STADUAL DE MEIO AMBIENTE
ASSINATURA		

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE 1º GP/4 PEL MAMB/5 CIA PM IND MRT	NOME COMPLETO XXXXXX	FOLHA N° 29 PREFEITURA SISTEMA E STADUAL DE MEIO AMBIENTE
MATRÍCULA 0978395	CARGO 2º SARGENTO	REDAÇÃO
COMPOSIÇÃO POLÍCIA MILITAR	ASSINATURA	

RECIPO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIPO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIPO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO M2830-2010-0088537 e Número de REDS 2010-001028330-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ou documentos que existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA XXXXXX	HORA XXXXX	MATRÍCULA XXXXXX	NOME XXXX
CARGO XXXXXX			
COMPOSIÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO - MP/MG			
UNIDADE 1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA			
PROVÉDORIA A SERVIDORA PELA AUTORIDADE XXXXXX			
ASSINATURA			
RECIPO SERVIDO POR PM0978395 - LUIS FERNANDO ALVES			DATA DE CRIAÇÃO DO RECIPO 10/09/2010 17:48

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOVA DO LOCAL BR 050 KM 124 UBERABA MG	BACIA HIDROGRÁFICA RIO GRANDE
DESCRIÇÃO DA AÇÃO REFESSIVA XXX	

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

SHABOLVIGO NR. CAUSAR POLLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 69860	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO - R\$ 20.001,00	
Nº DO TECMO DE EMBARQUE E INTERDIÇÃO - TI XXXXXX	Nº DO TECMO DE APRENSÃO E DEPÓSITO - TA XXXXXX	Nº DA QUEDA DE RECOLHIMENTO - QR XXXXXX	VALOR DO TEC - R\$ XXXXXX
NUMERO DOS TECMOS DE SOLTAO E SOLTURA - TS XXXXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT 187721	NOTIFICAÇÃO PARA DATA 10/09/2010	NOTIFICAÇÃO PARA HORA 17:30	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO FRANC MAGALHÃES PINTO 10-434
FORMAS DE SITUAÇÃO - SEMAD - FEMAM			
DESCRIÇÃO OUTRAS XXXXXX			

----- FIM DA OCORRÊNCIA. O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO -----



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÓDICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

The logo for WPS Office, featuring a stylized blue and white swoosh graphic next to the brand name.

feam

IEF

10

I. AUTO DE INFRAÇÃO: N°: 69860

Folha 1/2

Vinculado ao:	<input type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº <input checked="" type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº	de / /		
Lavrado em Substituição ao AI nº		/ /		
2. Agenda:	<input checked="" type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM	
3. Órgão Autuante:	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IGAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> PMA
	<input type="checkbox"/> SIEPAM	SIEPAM		

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

10MG

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
							44949/08					
								7772/60				
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes						
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento		
12. Reincidência: <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar												
13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade					Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
	DL		<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária			R\$ 20.000,00			R\$ 20.000,00	
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária							
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária							
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária							
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária							
ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$					Total: R\$					
ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$					Total: R\$					
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()												
Valor total das multas: R\$ ()												
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()												
Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações												
14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações												
15. Testemunha	Nome Completo							<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	RG		
	Eduardo Alves dos Santos							62041006-53				
	Endereço: Rua, Avenida, etc.							Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município		
UF	CEP	Fone	Assinatura									
MG	39100-000	(031) 3217-8400	<i>Eduardo</i>									
16. Testemunha	Nome Completo							<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	RG		
	Endereço: Rua, Avenida, etc.							Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município		
	UF	CEP	Fone	Assinatura								
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: <input checked="" type="checkbox"/> PRESIDENTE/FEAM <input type="checkbox"/> DIRETOR GERAL/IGAM <input type="checkbox"/> DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO: EDUARDO ALVES DOS SANTOS - RUA 136 BAIRRO LINDA VILA - BLOCO 1000 MG												
(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)												
Local:	UF/Raia				Dia: 10	Mês: 09	Ano: 2020	Hora: 17:00				
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)				Luis Fernando Alves, 3º SGM PM			Matrícula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)			
Assinatura do servidor								Função/Vínculo com o Autuado				
<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input checked="" type="checkbox"/> PMMG								Assinatura do Autuado/Representante Legal				



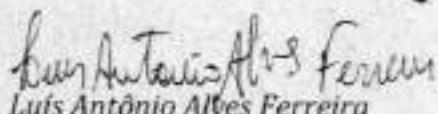
DECLARAÇÃO



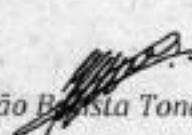
Declaro, sob as penas da Lei (entre elas, a do crime de falso testemunho) que na data 11/09/2010 do corrente ano, compareceu ao estabelecimento da indústria da empresa Calcário Triângulo Indústria e Comércio Ltda. os agentes da Polícia Militar para fins de verificação da situação relativa à poeira calcária. A intenção era a de confirmar se a empresa havia tomado às medidas competentes em relação ao teor do auto de infração de nº 69860.

Naquela oportunidade os agentes verificaram que o ambiente encontrava-se livre de poeira calcária, não havendo qualquer exigência adicional a ser realizada.

Uberaba, 01 de Outubro de 2010.


Luis Antônio Alves Ferreira

CPF: 743.661.066-04


João Batista Tonelli Veiga

CPF: 272.046.936-04



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

06/03/2019

FEAM

Divisão: NAI

Mat. Veto



PROCESSO N°: 16128/2010/002/2010

ASSUNTO: AI N° 69860/2010

INTERESSADO: CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, nestes moldes:

"Causar poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população".

Foi aplicada multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, considerando a classificação gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento.

O autuado apresentou defesa tempestiva às fls. 18/44.

Assim, passa-se, por oportunidade, à análise do mérito, ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O autuado alegou em síntese que:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

- o ato administrativo seria nulo, já que a Policia Militar de Minas Gerais, à época da vigência do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não possuía competência para lavrar autos de infração e aplicar penalidades;
- não teve a intenção de praticar atos que tivessem o potencial de prejudicar o meio ambiente, tampouco foi negligente em sua conduta. Diante do funcionamento anormal do filtro de mangas, as medidas cabíveis estavam sendo providenciadas, através da realização de testes seguidos de avaliação dos profissionais competentes, sendo que tal medida só seria possível com o sistema em pleno funcionamento;
- não enquadramento da conduta na capitulação imputada, já que não causou poluição de qualquer natureza;
- em nova visita, acompanhada pelo administrador da empresa, os agentes fiscais observaram que a situação encontrada era de plena regularidade, não havendo mais qualquer observação a ser feita, conforme declaração juntada aos autos;
- fixação da multa em patamar desproporcional, visto que, na aplicação da penalidade, o agente fiscal não observou o art. 27, §1º, III do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- requer a substituição da multa por assinatura de termo de ajustamento nos termos do art. 49, III, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- requer redução da multa em, no mínimo, 90% de seu valor.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.



Insta salientar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Firmou a defendant que o auto de infração foi lavrado por agente lotado na Policia Militar de Minas Gerais. No entanto, em virtude de preceito legal, a entidade não possuía naquela época competência para lavrar autos de infração e aplicar sanções, ficando adstrita ao exercício de policiamento ostensivo e preventivo e pela manutenção da ordem pública. Segundo seu entendimento, para a validade do ato administrativo, haveria necessidade legal de participação conjunta de agentes da SUPRAM, IEF, IGAM e FEAM.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O auto de infração nº 69860/2010 foi lavrado em desfavor do autuado pelo cometimento da infração prevista no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Tal ato decorreu do exercício do poder de polícia ambiental conferido às entidades integrantes do SISSEMA e à PMMG, por delegação, que assim se conceitua, segundo Paulo Affonso Leme Machado¹:

(...) poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permisão ou

¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 393.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

O poder de polícia ambiental, definido como incumbência do Estado pelo art. 225 da CF/88, é decorrente lógica e direta da competência para o exercício da tutela administrativa do meio ambiente.

Nesse sentido, o poder de polícia foi regularmente exercido por meio da fiscalização e aplicação de sanções pela PMMG, com fundamento na Lei Estadual nº 7.772/1980 e no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Senão vejamos:

Lei Estadual nº 7.772/1980:

Art. 16-B. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam -, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

- I – efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;*
- II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*
- III – lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;*
- IV – determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.*

§ 1º A Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG -, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a



interveniência da Semad, as competências previstas neste artigo, exceto a aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade, sem a devida motivação, elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

§ 2º Os servidores da Semad e os da Policia Ambiental da PMMG, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta Lei, lavrarão autos de fiscalização, embargo, interdição e infração nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e encaminharão os respectivos processos à entidade vinculada à Semad responsável pela autuação. (Grifo nosso)

(...)

Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Policia Militar de Minas Gerais – PMMG.

Art. 28 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 1º – Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o caput, ficam credenciados os militares lotados na PMMG.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

§ 2º – Não será objeto de delegação à PMMG a aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) por infração, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

§ 3º – A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG deverão estar amparadas por laudo elaborado por profissional habilitado, dispensado este em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou AAC, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hidrográfico sem outorga.

§ 4º – Nos casos dos convênios realizados entre Feam, IEF, Igam e PMMG, a Semad figurará como interveniente.

§ 5º – Ainda que a PMMG não tenha competência para aplicar multa, na hipótese do § 2º fica-lhe assegurada competência para constatar o descumprimento do disposto na legislação ambiental e de recursos hídricos, devendo encaminhar à Semad ou às suas entidades vinculadas o registro da ocorrência.

§ 6º – No âmbito de suas competências, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG poderá receber delegação da Semad, da Feam, do IEF e do Igam para exercer a fiscalização exclusivamente no que se refere às atividades de combate a incêndio florestal. (Grifo nosso)

Como se percebe da leitura dos dispositivos legais acima colacionados, é permitido à PMMG, mediante assinatura de convênio, o exercício de todas as competências de fiscalização previstas na Lei Estadual nº 7.772/1980 e no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Isso quer dizer que à PMMG, por delegação, é permitido praticar todos os atos inerentes à fiscalização, incluindo, lavrar os autos de infração, aplicando as



penalidades cabíveis. Portanto, o auto de infração é lavrado pela Polícia Militar Ambiental a partir da constatação de qualquer irregularidade e registra todas as informações referentes à infração ambiental identificada.

Uma vez verificado descumprimento de obrigação imposta pela legislação, agiu corretamente a equipe de fiscalização da Polícia Militar ao lavrar o auto de infração quando constatou o exercício de atividade efetiva ou potencialmente poluidora tipificada pela legislação ambiental vigente à época.

Assim, o auto de infração lavrado e a sanção aplicada pela PMMG ocorreram no legal exercício do poder de polícia ambiental, de modo que não se vislumbra qualquer vício ou mácula que possam gerar sua nulidade ou prejuízo ao autuado.

Em seguida, alega o autuado que não teve a intenção de praticar atos que tivessem o potencial de prejudicar o meio ambiente, tampouco foi negligente em sua conduta. Diante do funcionamento anormal do filtro de mangas, as medidas cabíveis estavam sendo providenciadas, através da realização de testes seguidos de avaliação dos profissionais competentes, sendo que tal medida só seria possível desde que o sistema tivesse pleno funcionamento. Para sustentar seus argumentos, anexou à defesa documentação que comprovaria a realização de todos os serviços, bem como a compra de um novo filtro de mangas, medidas que estariam sendo efetivadas desde antes da chegada da Polícia Militar.

As alegações, contudo, não merecem prosperar, pois em nenhum momento o empreendimento apresentou motivos ou provas suficientes para comprovar suas afirmações.

Em razão do princípio da precaução, que implica a inversão do ônus probatório, compete à defendant provar que não houve dano ambiental. Cumpria-lhe, pois,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

trazer aos autos a comprovação de não existência poluição ou degradação, em virtude do princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental.

No presente caso, os agentes fiscalizadores apuraram *"in loco"*, conforme registrado no BO nº M2830-2010-0088537 (fls. 01/05), em 10/09/2010, a poluição causada pelo empreendimento, tal qual se transcreve a seguir:

"No momento da chegada da guarnição de meio ambiente ao empreendimento, havia uma densa nuvem de poeira esbranquiçada que vinha das instalações do citado empreendimento, cobrindo a rodovia BR 050 e os imóveis que circunda aquela localidade, tornando o ar poluído e a rodovia sem condições de visão dificultando o tráfego de veículos".

Ainda, extrai-se do BO supracitado que o próprio gerente do empreendimento tinha ciência de que o filtro estaria sem condições de uso:

"Fizemos contato com o senhor Luis Antônio Alves Ferreira (gerente do empreendimento) e o mesmo nos relatou que o exaustor/filtro que contém a poeira estava quebrado e sem condições de uso, mas que até o final da semana o mesmo seria consertado"

Segundo a área técnica competente, os documentos juntados pela defendantem dizem respeito a notas fiscais/faturas referentes à compra de equipamento para despoeiramento (filtro de mangas) e dutos, além da mão de obra. Também foi anexado aos autos, comprovante de aquisição de peças e serviços para reforma do sistema de despoeiramento (filtro de mangas), três meses antes da ocorrência do fato, ou seja, em junho de 2010.



Com relação à esta documentação, manifestou a Gerência de Monitoramento da Qualidade do Ar e Emissões, no Parecer Técnico GESAR nº 03/2019 (fls. 48/50):

"A empresa providenciou reparo dos equipamentos do sistema de controle de poluição atmosférica, três meses antes da ocorrência do fato. Isso significa que o sistema já vinha apresentando problemas, não funcionando adequadamente já há algum tempo. Se havia intenção da empresa de parar o filtro de mangas para manutenção deveria ter comunicado com antecedência ao órgão ambiental licenciador para receber autorização e aprovação após o acompanhamento e reinício da operação"

Assim, em que pesa as alegadas intenções do autuado em não prejudicar o meio ambiente, fato é que, na data da vistoria, contatou a Polícia Militar inquestionável cometimento da infração. Após análise da peça defensiva, portanto, se conclui que não foi afastada pelo defendant a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração.

Aduz a defendant a existência de enquadramento da conduta na capitulação imputada, já que não causou poluição de qualquer natureza. Ademais, entende que, do fato apurado, não decorreu nenhuma consequência grave, tendo em vista o curto período de tempo em que o filtro de mangas teria permanecido fora de funcionamento.

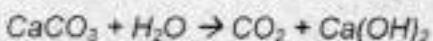
Ora, como já destacado anteriormente, os agentes fiscais, munidos de fé pública e capacidade técnica, pormenorizaram a infração cometida pelo empreendimento e descreveram a situação ambiental apurada no BO de fls. 01/05, restando notória a conduta infracional cometida pelo empreendimento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Além disso, esclarece o Parecer Técnico GESAR nº 03/2019 a respeito do tipo de poluição constatada:

"O carbonato de cálcio (CaCO_3), principal componente de rochas calcárias, é um sal com características alcalinas. Quando em solução aquosa sofre uma hidrólise salina, produzindo uma base forte, o hidróxido de cálcio [Ca(OH)_2]."



Esta característica básica é utilizada para reduzir a acidez do solo para a agricultura.

Entretanto, não obstante o carbonato de cálcio ter essa aplicação, o material particulado fino (PM2, 5) deste material, denominadas respiráveis, são as mais prejudiciais ao sistema respiratório dos vertebrados, afetando narinas, brônquios e alvéolos pulmonares e consequentemente podendo ocasionar graves lesões nesses órgãos, independentemente da natureza da partícula, incluindo doenças respiratórias crônicas, asma, bronquite, doenças cardiovasculares e câncer de pulmão".

Em relação aos danos causados pela conduta do autuado, o documento ainda traz as seguintes considerações:

"Não se pode inferir que não houve dano, pois segundo o BO, as emissões de material particulado estavam ocorrendo há dias, dificultando a visibilidade no local, o tráfego de veículos na Rodovia e no Autoposto e afetando a respiração das pessoas."

Segundo a literatura, as partículas finas, com diâmetros menores que 2,5 μm , são importantes sob o ponto de vista de sua deposição no trato respiratório humano, bem como por serem



responsáveis pelo maior espalhamento de luz, isto é, pela redução da visibilidade.

Além disso, o filtro de mangas, quando em operação com sua capacidade máxima, possui uma eficiência de remoção de partículas de 99% para partículas até 5 µm, desde que as mangas (elemento filtrante) estejam em perfeito estado de conservação, sem apresentar furos e colmatação.

Portanto, a proteção da saúde da população, contra as doenças citadas acima, depende do funcionamento adequado do filtro de mangas com operação em plenas condições e um tempo mínimo de parada para manutenção, exceto se os demais equipamentos destinados a moagem e britagem estejam desligados".

Dessa forma, não há que se falar em inexistência de enquadramento da conduta na capitulação imputada, nem tampouco em ausência de dano, restando configurada a infração do art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Argumenta ainda a defendente que, em nova visita, acompanhada pelo administrador da empresa, os agentes fiscais observaram que a situação encontrada era de plena regularidade, não havendo mais qualquer observação a ser feita, conforme declaração juntada aos autos (fls.44).

Especificamente quanto a esse ponto, manifestou a área técnica:

"E embora em 11 de setembro, um dia após a ocorrência desse fato, a PPMAmb tenha declarado que o ambiente estava livre de poeira calcária (Anexo III), o procedimento adotado pela empresa foi a medida necessária e normal a ser feita, imposta pela



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

situação, para que não houvesse continuidade da emissão de particulados para o meio ambiente. E em nenhuma hipótese anulou a quantidade de material particulado fino inalado pela população do entorno, assim como risco potencial de provocar doenças cardiorrespiratórias e danos à saúde humana.

Ressalta-se que o filtro de mangas não esteve parado durante horas, e sim, dias, permitindo emissões de material particulado para o ambiente, conforme descrito no BO⁷.

Sendo assim, nota-se que o documento juntado é incapaz de descharacterizar a infração imputada, já que a conduta adotada pela empresa condiz com os procedimentos normais a serem seguidos nessas situações e não anulam a poluição e danos ambientais já consumados.

Segundo o autuado, a fixação da multa teria ocorrido em patamar desproporcional, não observadas as disposições do art. 27, §1º, III do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Nesse sentido, requer sua redução em, no mínimo, 90% de seu valor.

De acordo com as regras do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o valor das multas depende da conjugação entre a natureza da infração e o porte do empreendimento. No caso, a infração tipificada no art. 83, anexo I, código 122 é classificada como **gravíssima** e, de acordo com Deliberação Normativa nº 74/2004, o empreendimento é de porte **médio**. Assim, o valor mínimo da multa corresponde a R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo sido, portanto, corretamente aplicado. Nesses termos, não há que se falar em excesso de aplicabilidade da multa e nem mesmo em ilegalidade, quando obedecidas todas as regras definidas pela legislação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Desta forma, não há que ser atendido o pedido de redução do valor da multa, uma vez que processada dentro dos padrões impostos e em estrito cumprimento da legislação ambiental.

Por fim, requer a defendant a substituição da multa por assinatura de termo de ajustamento nos termos do art. 49, III, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em que pese o pedido para celebração de termo de ajustamento de conduta, o autuado não trouxe aos autos efetiva proposta para análise da equipe técnica da FEAM. Dessa forma, não há viabilidade legal para atendimento da demanda.

Desse modo, sugerimos que o auto de infração nº 69860/2010 deva ser mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descharacterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

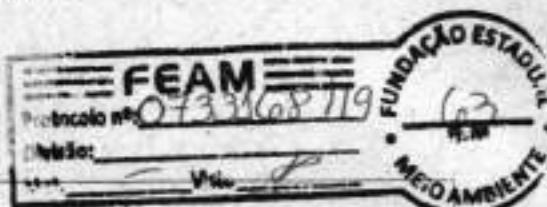
À consideração superior.

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2019.

Lais Viana Costa e Silva Nogueira
Lais Viana Costa e Silva Nogueira
Analista Ambiental
MASP 1.356.798-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO N° 16128/2010/002/2010

AUTO DE INFRAÇÃO nº 69860/2010

AUTUADO: CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2019.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E
RECURSAL - CNR DO COPAM¹

PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM/PA/Nº 16128/2010/002/2010

BOLETIM DE OCORRÊNCIAS M-2830-2010-0088537 de 10/09/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 69860/2010

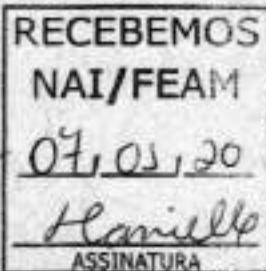
SIGED



00006506 1501 2020



Yasmin
19 113 257
16. JF



CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, com sede na Avenida Alexandrino Garcia, número 1600, Bairro Marta Helena, Uberlândia, Estado de Minas Gerais, onde recebe intimações/notificações, vem *mui* respeitosamente à presença de V.Sa., por seus procuradores que assinam a presente (instrumento de mandato anexo), apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO (arts. 66 a 72 do Decreto Estadual 47.383/2018 e artigo 43 do revogado Decreto 44.844/2008) no processo administrativo instruído com o auto de infração em epígrafe, aduzindo, para tanto, o seguinte:

¹ Art. 43 – Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

(...)

§ 2º – O recurso da decisão proferida pelo Presidente da Feam será dirigido à CNR do Copam. (Revogado Decreto 44.844/08 vigente à época da lavratura)

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEFÔNOS
Ag: 424073 - AGF CENTRO DE LAVRAS
LAVRAS
CNPJ...: 25665242200144 Ins Est.: 408380-8054
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: FARIA REIS EMPREENDIMENTOS
CNPJ/CPF.....: 02010096000101
Doc. Post.....: 356731554
Contrato...: 8912275573 Cod. Adm.: 11183781
Cartao.: 72178889

Movimento.: 03/01/2020 Hora.....: 16:17:34
Caixa.....: 94887254 Matrícula.: 156*****
Lancamento.: 892 Atendimento: 00087
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1758774852

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT.	1	24,30
Valor do Porte(R\$) ..:	24,30	24,30
Cep Destino:	31530-900 (MG)	
Peso real (KG).....:	0,289	
Peso Tarifado:.....:	0,289	
OBJETO=====>	003219280718R	
PE - 2 ED - S ES - S		
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,75	



Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.

Nº. Documento.: 003219280718R
Não houve opção pelo serviço Mão Própria.
O objeto poderá ser entregue no endereço indicado, a quem se apresentar para recebê-lo.

Nº Processo: 69860/2010
Órgão Destino: FEAM

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 38,05

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo Final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.
* Para fins de contagem do prazo de entrega,

SERV. POSTAL: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!

Baixe o APP de Prd-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.
VIA-ADENCIAS

SARA 7,9,82

I. DA TEMPESTIVIDADE

Como a correspondência contendo a notificação da decisão administrativa que julgou improcedente a defesa apresentada foi recebida pela recorrente em 04/12/2019 (quarta-feira), o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso (artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018) finda no dia **03/01/2020** (sexta-feira).

Portanto, tempestivo o presente recurso!



II. DOS FATOS

Na data de 04 de dezembro do corrente ano o ora recorrente recebeu notificação de decisão proferida pela Coordenadoria da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, nos seguintes termos:

"A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 16128/2010/002/2010, referente ao Auto de Infração nº 69860/2010 e decidiu, em 20.11.2019:

- Indeferir defesa apresentada mantendo a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), em consonância com o artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo em vista infração de natureza gravíssima".*

Contudo, a decisão vergastada merece ser reformada pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos:

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, é preciso que se façam algumas observações preliminares! No processo administrativo, diferentemente do processo judicial, a Administração pública não agirá como terceiro, à fim de resolver um conflito, mas sim será parte atuante. Neste ponto reside a maior distinção entre a função administrativa da função jurisdicional!

Mas não é por "atuar em causa própria" que os servidores não devem olhar somente o que interessa ao Estado! Se assim fosse, de que adiantaria o processo

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized "J" or "S" followed by a surname.

administrativo, já que serviria simplesmente para ratificar os atos administrativos proferidos? Contudo, em busca da chamada eficiência da máquina do Estado, o que temos visto ultimamente é justamente isso, a convalidação dos atos administrativos a qualquer custo como a busca incessante pelo aumento de receita! E o administrado, como fica?

Não obstante, é sabido que o processo administrativo ambiental sempre deve ser conduzido pelos princípios constitucionais, dentre eles, princípio da legalidade, eficiência, segurança jurídica e razoável duração do processo.

Na situação *sub examine* há o acometimento de vários equívocos (para não dizer irregularidades) no processo administrativo em questão, num procedimento pequeno e relativamente simples de ser analisado, mas que ficou paralisado injustificadamente por quase 7 (sete) anos. Por exemplo, se houve a constatação que um dia após a ocorrência da suposta poluição, o problema já havia sido sanado, porque então não foram aplicadas as atenuantes dispostas no artigo 68, inciso I, alíneas "a" e "e" do revogado Decreto 44.844/2008?

No fim, vê-se uma sucessão de atos administrativos proferidos em um curto espaço de tempo, por alguns atores que possuem fé-pública, com o objetivo precípua de tentar convalidar o auto de infração e a respectiva penalidade pecuniária imposta. E quem saiu beneficiado com está mora toda? O próprio Estado que autuou em R\$ 20.000,00 em 2010 e agora quer receber mais de R\$ 54.000,00!

Contudo, a decisão vergastada não pode prosperar motivo pelo qual deverá ser totalmente reformada pelas razões a seguir expostas:

III.I. PRELIMINARMENTE - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Conforme dito alhures, o processo administrativo deve obediência a vários princípios Constitucionais, dentre eles o da eficiência e da razoável duração do processo! Assim, inegável que "a prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, indissociavelmente terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e



satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do *iter procedimental*.³

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".⁴

Para que a prescrição ocorra faz-se então necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam: a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e, b) a inércia do titular envolvido.

Sendo assim, vejamos abaixo a ordem cronológica dos fatos na linha do tempo abaixo:

Desp. Determ. Análise	encaminhado para o setor técnico
10/09/10 05/10/10 04/11/10 05/09/11	19/08/19 01/11/19
(Lavratura AI) (Defesa apresentada) (novo desp. mero expediente)	

Nota-se, portanto, que o processo administrativo permaneceu **COMPLETAMENTE PARALISADO** de forma injustificada e sem qualquer motivo plausível, de 05/09/11 a 19/08/2019, ou seja, **por quase 7 (sete) anos!**

Portanto, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo, o reconhecimento da prescrição administrativa ambiental é medida que se impõe!

E nem venha dizer que na situação em análise não há que se falar no instituto da prescrição intercorrente, tendo em vista que ao contrário do processo administrativo federal em que há regramento expresso para caracterização da referida prescrição, na esfera ambiental estadual não há aplicabilidade do supracitado instituto ante a ausência de regramento específico nesse sentido.

³ Helena Marie Fish Galiano. A prescrição no procedimento administrativo ambiental

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. P. 662.





Isso porque, em recentíssima decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicada em 11 de outubro de 2019, foi firmado entendimento de que "na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos." (TJ-MG - AC: 10000180570434004 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019)



Portanto, para a ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo ambiental, imprescindível a demonstração que referido processo esteve paralisado por mais de 05 (cinco) anos. Conforme demonstrado, o processo em questão esteve paralisado por quase 07 (sete) anos, sem qualquer tipo de movimentação, entre as datas de 05/09/2011 e 19/08/2019, o que não se coaduna com os princípios constitucionais da duração razoável do processo, da segurança jurídica, estabilidade das relações jurídicas, entre outros.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PREScriÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO QUINQUENAL - NÃO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL. Os processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não são abrangidos pelo art. 1º, §1º, da Lei Federal 9.873/99, vez que esse limita a estabelecer o prazo prescricional de três anos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Precedente. A prescrição da multa ambiental, por não ter caráter tributário, é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932. A demonstração de que o processo administrativo para constituição do crédito não esteve paralisado por mais de 5 (cinco) anos obsta o acolhimento da tese de prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0335.17.003186-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL,

Julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 12/03/2019]. (grifo nosso)

Válido dizer também que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXVIII, garantiu a razoável duração dos processos, inclusive no âmbito administrativo. Vejamos:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

E sobre isso, convém destacar o artigo 37, da CF/88, que trata sobre os princípios constitucionais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...).

Sobre o princípio da legalidade, preceitua Celso Antônio Bandeira de Mello⁵:

"Para avaliar corretamente o princípio da legalidade é captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto, o administrativo, a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmando. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo, que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta geral."

Já em relação ao princípio da eficiência, trago à baila o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de

⁵ Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 12ª ed., p. 71



suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público."



A administração não pode se eternizar na apuração de fatos submetidos a seu crivo, sob pena de violação aos princípios constitucionais supramencionados. Assim, em razão da ausência de regras acerca da prescrição intercorrente na esfera estadual, também está pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela aplicação, por analogia, do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/41, para tal finalidade.

Permanecendo, então, o presente processo administrativo paralisado por quase 07 (sete) anos, de forma injustificada, sem que o órgão ambiental adotasse as medidas necessárias ao seu andamento, importa o reconhecimento da prescrição intercorrente para extinguir a punibilidade pela suposta infração ambiental, bem como a perda do direito da administração de cobrar o valor correspondente ao respectivo auto de infração.

É o que requer!

III.II. PRELIMINARMENTE – NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DAS ATENUANTES QUE IMPLICAM NA REMISSÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

A ora recorrente foi autuada por supostamente causar poluição atmosférica e para tanto lhe foi imposta penalidade pecuniária no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um real). No momento da lavratura, embora toda a colaboração prestada aos agentes policiais, não lhe foi aplicada nenhuma atenuante no auto de infração lavrado!

Não bastasse isso, em sede de defesa administrativa foi pleiteada a aplicação das atenuantes cabíveis, entretanto, a própria área técnica, ratificada pelo parecer único carreado às fls. 61, confirma que a Policia retornou no dia seguinte à fiscalização, mais precisamente na data de 11 de setembro de 2010, e constatou que o ambiente estava livre da poeira calcária em virtude das medidas adotadas pela empresa!

Inclusive, consta nos autos a declaração assinada pelo agente fiscalizador, com o seguinte teor (fls. 44):

"Declaro, sob as penas da Lei (entre elas, a do crime de falso testemunho) que na data de 11/09/2010 do corrente ano, compareceu ao estabelecimento da indústria da empresa Calcário Triângulo Indústria e Comércio Ltda., os agentes da Polícia Militar para fins de verificação da situação relativa à poeira calcária. A intenção era a de confirmar se a empresa havia tomado as medidas competentes em relação ao teor do auto de infração nº 69860.

Naquela oportunidade os agentes verificaram que o ambiente encontrava-se livre de poeira calcária, não havendo qualquer exigência adicional a ser realizada." (g.n.)

Ressalta-se também que as máquinas foram desligadas de imediato quando da fiscalização, o que constou expressamente no Boletim de Ocorrências! Somente por essas constatações já restam incontestes a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "a" e "e" do revogado Decreto 44.844/2008, *in verbis*:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Portanto, levando-se em conta as duas atenuantes e o valor máximo de redução prescrito pelo artigo 69 do revogado Decreto 44.844 que era aplicável à época, tem-se que o valor da penalidade deveria ser reduzido à metade, ou seja, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou na pior das hipóteses, aplicando-se apenas uma das atenuantes, deveria haver a redução em pelo menos 30%, chegando-se ao valor da penalidade em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)!

Sendo assim, ainda que fosse mantida a autuação, o que se admite apenas para fins de argumentação, ainda assim, em virtude da necessária retificação a ser realizada no



valor original da autuação com a aplicação das atenuantes, tem-se que a recorrente faz jus à remissão da penalidade nos termos do artigo 6º da lei estadual 21.735/15, senão vejamos:



Art. 6º Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; (grifo nosso)

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, referente a infrações classificadas como leves, tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A remissão prevista no caput não se aplica aos autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração emitidos a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 2º A remissão de crédito não tributário de que trata o caput fica condicionada:

I – à renúncia pelo devedor aos honorários advocatícios e ao resarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da remissão;

II – à desistência de eventuais recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.

§ 3º A remissão de crédito não tributário de que trata o caput não autoriza a devolução, a restituição nem a compensação de importâncias já recolhidas.

§ 4º A remissão de crédito não tributário de que trata o caput diz respeito exclusivamente ao crédito não tributário decorrente de penalidades aplicadas pelo IMA e pelas entidades integrantes do Sisema, não abrangendo as demais penalidades eventualmente aplicadas e a responsabilidade civil.

Conforme se vê do artigo supratranscrito para fazer jus à extinção da obrigação não tributária, via remissão, a penalidade tem que ser originada de auto de infração, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência lavrados até 31/12/2012, cujo valor original seja igual ou inferior a R\$15.000,00.

Cumpre ressaltar que nos termos da referida lei e segundo explicação da própria SEMAD, o valor original, para fins de remissão, “é o valor da multa devida no exercício financeiro correspondente, no momento de sua aplicação, sem acréscimo posterior de juros de mora e/ou correção monetária.”⁶

Portanto a situação ora em análise enquadra-se perfeitamente no inciso I do artigo 6º da Lei 21.735/2015, eis que o valor original deverá ser retificado e ficará abaixo dos R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



Ad argumentandum, nem se diga que a situação ora em análise não se enquadraria nos créditos não tributários, tendo em vista que o valor atual da penalidade perfaz a quantia de mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista que para ser beneficiado pela remissão a lei determina que deverá ser levado em conta somente o valor bruto da autuação, sem a inclusão de juros de mora e correção monetária.

Tampouco, é plausível eventual argumento de que o valor constante no auto de infração quando de sua lavratura é superior aos 15.000,00 (quinze mil reais) estipulados na lei da remissão, pois o auto de infração havia sido lavrado de maneira equivocada, sem as atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “a” e “e” do revogado Decreto 44.844/2008.

Caso contrário, eventual equívoco do servidor responsável pela lavratura do auto de infração poderia implicar em prejuízo para o administrado, motivo pelo qual essa tese deve, de plano, ser rechaçada!

Sendo assim, revisado o auto e retificado o valor original da autuação e, tendo em vista o preenchimento dos demais requisitos da Lei Estadual 21.375/2015, a remissão da referida penalidade combatida é medida que se impõe!

É o que requer!

III.III. DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS AMBIENTAIS DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – AUSÊNCIA DE DOLO E/OU CULPA

⁶ <http://meioambiente.mg.gov.br/noticias/1/2566-esclarecimentos-sobre-a-lei-de-remissao-de-creditos-nao-tributarios>

Antes de adentrarmos especificamente nos detalhes da autuação ora impugnada, válido destacar que a hipótese em questão é de responsabilidade administrativa que consiste na aplicação de sanção administrativa pela entidade competente do Estado.

Assim, o caso em questão não se trata de responsabilidade civil por dano ambiental, de natureza objetiva, em que é dispensada a comprovação da culpa e os responsáveis diretos e indiretos são solidários pela reparação do dano, não sendo ainda admitidas excludentes de ilicitude.



Tratando-se a espécie em análise de responsabilidade administrativa ambiental é necessário verificar a comprovação da existência de culpa da autuada.

Segundo jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a "aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". (Resp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17.4.2012).

Destaca-se que referido entendimento já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, sendo, inclusive, divulgado no Informativo n. 650, do STJ . Vejamos informações do inteiro teor:

"No caso analisado foi imposta multa por dano ambiental sob o fundamento da responsabilidade objetiva decorrente da propriedade da carga transportada por outrem, que efetivamente teve participação direta no acidente que causou a degradação ambiental. Ocorre que a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, assentou que a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva. A aplicação



de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), **mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.** A diferença entre os dois âmbitos (cível e administrativo) de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, caput e § 1º, da Lei n. 6.938/1981. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). Assim, o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem." (Destaque nosso)



Neste sentido, deve haver provas suficientes para demonstrar que a autuada foi a responsável pela cometido ou participação na suposta infração, ou então, **que no caso fático era viável exigir-se conduta diversa.**

Portanto, para que sobrevenha uma eventual responsabilidade administrativa ambiental, há necessidade de prova idônea e verossímil de que a autuada realmente concorreu para o evento danoso de forma comissiva ou omissiva, situação não verificada na presente demanda, que sequer há que se falar em poluição, como adiante será demonstrado.

Conforme narrado na defesa administrativa apresentada, a Recorrente é empresa no ramo de extração de cálculo para uso como corretivo de acidez do solo, sendo que, assim como já esclarecido junto à autoridade policial (Boletim de ocorrência anexo aos autos) e na defesa administrativa apresentada, no desenvolvimento das atividades da empresa é necessário o uso de máquinas de britagem e moagem para a transformação da rocha calcária em partículas passíveis

de serem absorvidas pelo solo. A contenção da dispersão dessas partículas é realizada pelo próprio sistema de britagem e moagem, e também por um filtro complementar denominado filtro de manga.

No entanto, o maquinário passou por dificuldades relativa ao mau funcionamento do filtro de manga implantado muito recentemente (conforme comprovou a documentação acostada aos autos). Para que o infortunio fosse solucionado foi necessário a realização de alguns testes com o sistema em funcionamento para que os profissionais competentes pudessem averiguar a origem da falha, ou seja, o máquinário apenas foi mantido em funcionamento para que fosse detectado a causa do problema e não por negligência ou imprudência por parte da Empresa autuada.

Na realidade, a Recorrente quando do conhecimento do mau funcionamento do maquinário em apreço imediatamente tomou todas as devidas medidas cabíveis a fim de solucionar o problema, prova disso são as documentações juntadas que atestam a realização de TODOS os serviços, bem como comprovam a compra de um novo filtro de manga.

Vale frisar que todos os serviços realizados foram anteriores a vistoria dos Agentes da Policia Militar do Meio Ambiente, o que reafirma que o incidente não foi causado pela Empresa e que essa diante da situação em comento efetivou as medidas necessárias para solucionar o embrolho antes mesmo da autuação ora combatida. Inobstante a decisão ora hostilizada apontar que a instalação havia sido rrealizada meses antes da autuação, é fato que o objetivo com a juntada de tal documentação era o de comprovar **que a empresa conta com sistema de despoeiramento e que o mesmo era atual/moderno** – visto ter sido adquirido somente poucos meses antes da autuação. Além disso, qualquer pessoa com mínimo senso de razoabilidade sabe que máquinas podem apresentar problemas de funcionamento. E, no caso, o problema de funcionamento só era passível de ser sanado com a realização de testes para a devida regulagem. Portanto, não havia outra forma imputável à Recorrente de agir diante da situação – sendo certo que o caso se afasta, completamente, da intenção de produzir o calcário para venda a qualquer custo!



É importante destacar que o núcleo da infração em que a Recorrente supostamente incorreu é o termo causar, o que significa, segundo o dicionário: Ser causa de; motivar, originar, produzir, provocar.

Neste sentido, portanto, verifica-se que para, de fato, configurar a infração relatada no AI a recorrente deveria ter agido de forma dolosa, o que jamais ocorreu.



Não bastasse isso, o mais grave é que a autoridade policial autuante realizou a lavratura do auto de infração de suposta poluição sem ter qualquer formação na área e pior, sem qualquer laudo que desse sustentação para tanto. Não é porque há poeira em suspensão que há poluição! Se assim fosse, nenhuma indústria que produz calcário poderia existir! E não há que se argumentar que a contatação do fiscal goza de fé pública - pois a discricionariedade não se transmuda em arbitrariedade! Aliás, quanto a tal ponto, nota-se que o fiscal permaneceu no local, na data da fiscalização, por pouco mais de uma hora. E, em data posterior declarou que o local se encontrava completamente livre de poeira. Vale destacar que os testes de regulagem do filtro de mangas que apresentava mau funcionamento foram feitos durante horas - sendo absurda a suposição de que o fato se prolongou no tempo, já que o agente fiscalizador não constatou tal alegação, tampouco, mencionou que houve projeção do fato em tempo alongado. A realidade, r. Julgador, é que, infelizmente, a denúncia foi ensejada por desavenças pessoais, e não por uma real perturbação ambiental pela Recorrente.

Através do próprio histórico de ocorrência existente no boletim de ocorrência, é possível identificar que a autuação ocorreu por meros indícios.
VEJAM QUE NÃO FOI APRESENTADA SEQUER UMA FOTO QUE CORROBORA AS ALEGAÇÕES DE SUPOSTA POLUIÇÃO!

Ocorre, entretanto, que muito embora os depoimentos dos Agentes policiais gozem de fé pública em respeito ao principios Constitucionais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal as alegações lastreadas no boletim de ocorrências devem ser amparadas por meio de laudos técnicos, imagens ou qualquer outro meio de prova a corroborar com referidas alegações e o julgamento do presente recurso deve ser analisado levando em consideração a

verossimilhança das alegações apresentadas, bem como as provas contudentes presentes aos autos.

Dessa forma verifica-se que nos autos em apreço não constam quaisquer provas ou indícios que a Recorrente **CAUSOU** poluição atmosférica e que referida suposta POEIRA de fato trouxe prejuizos para o meio ambiente, saúde, a segurança, e o bem estar da população.

O cerne é: o fato constatado realmente tratou-se de poluição atmosférica?

Verifica-se, portanto, os fatos narrados no BO são imensuravelmente frágeis e não possuem o condão de imputar a responsabilidade a autuada pelo dano ocorrido. Cumpre ressaltar que o próprio laudo indireto, elaborado há mais de sete anos é inconclusivo ao asseverar que "*não se pode inferir que não houve dano*" (alínea 'c' do laudo indireto carreado às fls. 49), **da mesma forma que não se pode inferir que houve!** Ainda no citado laudo há a citação de que certos tamanhos de partículas são prejudiciais ao trato respiratório, contudo, tais afirmações não podem ser utilizadas para a manutenção da vergastada autuação, tendo em vista que não houve qualquer medição acerca do tamanho do particulado em suspensão verificado!

Ainda no citado laudo, há a afirmação de que o sistema já apresentava problemas, pois a empresa havia realizado a troca do filtro manga há 3 meses. Veja mais uma afirmação lançada a esmo, baseada em suposições infundadas, haja vista que a substituição realizada se deu de forma preventiva e dentro da periodicidade necessária!

No mesmo laudo ainda há outros absurdos, tais como a afirmação de que se a empresa está solicitando a aplicação de atenuante é porque admite o fato de ter provocado poluição! **ENTÃO A RECORRENTE NÃO PODE EXERCER O SEU DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO E REALIZAR PEDIDOS ALTERNATIVOS QUE ISSO SIGNIFICA ASSUNÇÃO DE CULPA? Portanto, o mesmo é imprestável à situação em apreço, motivo pelo qual deverá ser totalmente desconsiderado!**



Ademais, justamente em virtude da brevidade do episódio e à rápida dispersão da poeira, não há que se falar em poluição atmosférica!

Isso porque o Ministério do Meio Ambiente afirma que “a poluição atmosférica pode ser definida como qualquer forma de matéria ou energia com intensidade, concentração, tempo ou características que possam tornar o ar impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e à flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e à qualidade de vida da comunidade.”

Considerando, portanto, se tratar de um evento acidental (decorrente de simples regulagem do filtro de mangas), isolado e pontual, que não extrapolou as adjacências da empresa e do posto de combustível (que fica dentro dos limites da propriedade da empresa); não sendo relatado nenhum caso de intoxicação de pessoas e animais no entorno, não tendo sido realizadas perícias e medições de qualidade do ar no momento ou logo após o evento, não há que se falar em poluição atmosférica!

III.IV. DO PARECER ACOSTADO ÀS FLS. 48 A 50

Quanto ao parecer acostado às fls. 48 a 50, o mesmo peca já em seu cerne, ao apontar, no item “c” das fls. 49, que o agente fiscalizador teria afirmado que a suposta poluição já estaria acontecendo há dias. I. Julgador, tal dado simplesmente não consta no Boletim de Ocorrência! Confiram-se seus termos:

“HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

SENHOR PROMOTOR , EM 24/08/2010 FOMOS SOLICITADOS PELO SENHOR WALDOMÍRIO JOSÉ SOLTO GERENTE DO AUTO POSTO CALCÁRIO , A COMPARCER NO EMPREENDIMENTO DENOMINADO CALCARIO TRIÂNGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ,SITUADO NA BR 050 KM 140 MUNICIPIO DE UBERABA ,ONDE NO LOCAL ,FUNCIONA UMA MOAGEM E BRITAGEM DE CALCÁRIO ,QUE SEGUNDO SOLICITANTE À VARIOS DIAS A POEIRA ESBANQUIÇADA QUE SAIA DO CALCÁRIO TRIÂNGULO ESTAVA ATRAPALHANDO O MOVIMENTO DO POSTO E DA RODOVIA E TORNANDO DIFÍCIL A RESPIRAÇÃO,NO MOMENTO DA CHEGADA DA GUARNIÇÃO DO MEIO AMBIENTE AO EMPREENDIMENTO ,HAVIA UMA DENSA NUVEM DE POEIRA ESBANQUIÇADA QUE VINHA DAS INSTALAÇÕES DO CITADO EMPREENDIMENTO COBRINDO A RODOVIA BR 050 E OS IMÓVEIS QUE CIRCUNDA AQUELA LOCALIDADE ,TORNANDO O AR POLUIDO E A RODOVIA SEM CONDIÇÕES DE VISÃO DIFICULTANDO O TRÁFEGO DE VEÍCULOS .

FIZEMOS CONTATO COM O SENHOR LUIS ANTONIO ALVES FERREIRA (GERENTE DO EMPREENDIMENTO) E O MESMO NOS RELATOU QUE O EXAUSTOR /FILTRO QUE CONTEM A POEIRA ESTAVA QUEBRADO E SEM CONDIÇÕES DE USO ,MAS QUE ATÉ O FINAL DA SEMANA O MESMO SERIA CONSERTADO .DIANTE DOS FATOS ORIENTAMOS O MESMO A DESLIGAR AS



MÁQUINAS PARA NÃO AGRAVAR AINDA MAIS A SITUAÇÃO ,NOTIFICAMOS O EMPREENDIMENTO A APRESENTAR TODA DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL E OUTORGA DOS POÇOS EM DATA DE 10/09/2010, NOS FOI APRESENTADO PROCURAÇÃO EM NOME DE CARLOS HENRIQUE ALVES CARDOSO ,PARA REPRESENTAR A EMPRESA , RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS DE NÚMERO 546443/2010(FOB/ RETIFICADOR ,FCEI FORMULÁRIO INTEGRADO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO) E DOIS PROTOCOLOS DE OUTORGA ,OS QUAIS SEGUEM CÓPIA EM ANEXO .
PELA POLUIÇÃO FOI LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO FEAM ,DE ACORDO COM O DECRETO ESTADUAL 44844/2008 E LEI 7772/86"



Portanto, não é o fiscal quem afirma que a suposta poluição estava presente há dias, mas sim o particular/denunciante! E o Boletim de Ocorrência é bastante claro a respeito disso, não cabendo ao analista criar dados inexistentes, induzindo o julgador a uma conclusão tendenciosa! Afinal, se nem mesmo a afirmativa do r. Fiscal pode ser acatada sem subsídio técnico (em casos que o demandam), muito menos a afirmativa de um particular (que pode ser viciada por diversos motivos).

Ademais, afirmar que os indivíduos poderiam ser acometidos por asma, bronquiolite, doença pulmonar e câncer pela exposição pontual (durante horas ou mesmo poucos dias) a poeira calcária é, também, algo bastante repudiável – pois a literatura mencionada pelo analista certamente não traz estudos baseados em amostragens de tempo tão diminutas! Todos os estudos são realizados levando em consideração exposições prolongadas (anos); e não horas de exposição! Por fim, aquela não é uma área urbana. Os funcionários da Recorrente são aparataados com Equipamentos de Proteção Individual e os veículos que ali transitam são, em sua maioria, parcialmente ou totalmente fechados. Portanto, pelas características do local, pela ausência de medição da concentração da poeira e também pelo diminuto período que o fiscal alegou a presença da mesma no ambiente, não se pode dar azo à arbitrariedade e concluir que houve dano à população, com aplicação de multa de valor estratosférico!

Ademais, também não prospera a afirmativa que que caberia à Recorrente o dever de provar que não houve dano. Afinal, não se pode comprovar aquilo que não existe – o que, em Direito, é denominada de "prova diabólica", ou seja, prova impossível.

**III.V. DA INCOMPETÊNCIA DO AGENTE DA POLÍCIA MILITAR PARA A PRÁTICA
DO ATO DE CONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE
VISTORIA REALIZADA PELOS AGENTES COMPETENTES**



Segundo Ricardo Kochinski Marcondes e Darlan Rodrigues Bittencourt: a análise e averiguação da existência ou não de danos ao meio ambiente devem ser efetivadas com base na hipótese concreta, por meio de exame detalhado e exaustivo acerca de todos os elementos que compõem a realidade subjacente, única forma para se concluir com segurança acerca de eventual comprometimento do equilíbrio ecológico.

Dessa forma, era imprescindível uma perícia técnica de constatação de efetivo dano ambiental, a se possibilitar, inclusive, parâmetros para fixação e cálculo da multa, em valor condizente com a extensão do prejuízo causado.

Em casos semelhantes ao dos autos, os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 6ª Câmara Cível - Acórdão nº 12974 - Rel. Juiz Conv. Vicente Misurelli - J. 15.09.04).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. IMPACTO AMBIENTAL NÃO DEMONSTRADO. AUTO DE INFRAÇÃO BASEADO EM NOTÍCIAS VEICULADAS NA IMPRENSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Para que exista responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, não basta a mera prática de atos negativos, mas a comprovação de que tais atos importem em quebra do equilíbrio ambiental. (TJ-PR - AC: 1611472 PR 0161147-2, Relator: Dilmar Kessler, Data de Julgamento: 23/02/2005, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6830)

III.V. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – O CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA LAVRADA



Não bastasse isso, ainda que se admitisse que a autuação não seja considerada insubstancial, *ad argumentandum*, ainda assim a penalidade pecuniária imposta feriu o princípio da proporcionalidade, visto seu caráter confiscatório.

Referido princípio, base do Estado Democrático de Direito, serve para balizar a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Vejamos o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o tema (ob. cit. pp. 744/745):

"Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatorias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade.

Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a



disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias - caso das multas -, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, consequentemente, das sanções administrativas."

Em outro trecho, diz o mestre (ob. cit. p. 752):



"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração."

Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração - ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

O nunca assaz pranteado Hely Lopes Meirelles preleciona no mesmo sentido ("Direito Municipal Brasileiro", 9^a ed., Malheiros, pp. 342/343):

"A proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como, também, a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida punitiva. Sacrificar um direito ou uma liberdade do indivíduo sem vantagem para a coletividade invalida o fundamento social do ato de polícia, pela desproporcionalidade da medida. **DESPROPORCIONAL É TAMBÉM O ATO DE POLÍCIA QUE ANIQUILA A PROPRIEDADE OU A ATIVIDADE A PRETEXTO**

DE CONDICIONAR O USO DO BEM OU DE REGULAR A PROFISSÃO. O poder de polícia autoriza limitações, restrições, condicionamentos; nunca supressão total do direito individual ou da propriedade particular, o que só poderá ser feito através de desapropriação. **A desproporcionalidade do ato de polícia ou seu excesso equivale a abuso de poder e, como tal tipifica ilegalidade nulificadora da ordem ou da sanção.**" (grifo nosso)

No caso dos autos, o valor que se pretende imputar à recorrente é estratosférico, principalmente levando-se em conta a crise econômica que assola o país e considerando que a multa decorre da simples necessidade que a empresa teve de realizar a regulagem de um novo equipamento



Isto posto, também nesse particular a multa é ilegal e nula de pleno direito por ter infringido o princípio da proporcionalidade, em razão do caráter confiscatório da multa!

III.V. DAS ATENUANTES

Por fim e não menos importante, tem-se que caso se entenda pela manutenção das penalidades impostas, o que se admite apenas em amor ao debate, deverá ser levada em conta na dosimetria da pena a atenuante presente na situação em apreço, o que não foi observado pela autoridade autuante no momento da lavratura do auto de infração, conforme passará a expor:

Tendo em vista que todas as medidas visando o retorno ao *status quo*, posto que conforme já devidamente comprovado nos autos do processo administrativo em epígrafe a Recorrente tomou todas as medidas cabíveis para sanar o problema em comente e referidas medidas foram efetivas, conforme comprova a Declaração assinada pela Autoridade Policial e pelo representante legal da Empresa anexa aos autos, tem-se, portanto que a ora recorrente faz jus às atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "a" e "e" do revogado Decreto 44.844/2008, *in verbis*:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

a) a **efetividade das medidas adotadas** pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) a **colaboração do infrator com os órgãos ambientais** na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;



Portanto, requer seja reconsiderada a decisão de 1^a Instância que não acatou o acolhimento das presentes atenuantes para que sejam levadas em conta na eventual manutenção da penalidade, a fim de que seja reduzida ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente da multa, nos termos do artigo 69 do Decreto 44.844/2008 abaixo transrito:

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.
(Grifamos)

IV. DOS PEDIDOS

Isto posto, é a presente para requerer a V. Sa.:

- a) Seja recebido o presente recurso, visto que é próprio, tempestivo, e instruído com todos os requisitos previstos no revogado Decreto Estadual 44.844/2008, bem como no artigo 66 do vigente Decreto Estadual 47.383/18;
- b) Seja realizado o juízo de retratação pelo Presidente da FEAM, com supedâneo no artigo 51, §1º da Lei Estadual 14.184 de 2002

(lei de processo administrativo), para que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, a fim de que seja declarado o processo administrativo ora combatido nulo de pleno Direito seja em virtude da prescrição intercorrente, seja por conta da remissão;

- c) Na remota hipótese de não exercício do juízo de retratação **requer o encaminhamento do presente recurso para a CNR (Câmara Normativa e Recursal) do COPAM** para que toda a matéria aqui tratada seja devidamente processada e julgada, inclusive, no que diz respeito às preliminares suscitadas;
- d) Requer **PRELIMINARMENTE** o reconhecimento da prescrição intercorrente para extinguir a punibilidade pela suposta infração ambiental, bem como a perda do direito da administração de cobrar o valor correspondente ao respectivo injustificada, sem que o órgão ambiental adotasse as medidas necessárias ao seu andamento;
- e) Requer ainda, em sede **PRELIMINAR**, seja revista a decisão primitiva, com a inclusão das atenuantes comprovadas pelas próprias autoridades na situação em tela, para reconhecimento da **remissão do débito**, eis que preenchidos os requisitos contidos no artigo 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/2015;
- f) **No mérito, requer, se digne dar provimento ao presente recurso pelos fatos e fundamentos aqui expostos, para que seja declarada extinta de pleno Direito a penalidade** por ausência de infração às normas ambientais então vigentes, conforme demonstrado no presente recurso.
- g) Contudo, em atendimento ao princípio da **eventualidade**, no remoto caso de manutenção da penalidade imposta, **requer sejam aplicadas cumulativamente as atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "a" e "e" do Decreto 44.844/2008**, para redução do valor da multa até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente, em conformidade com o artigo 69 do Decreto 44.844/2008;

Requer, por fim, a produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial a juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas, como medida de Direito e de Justiça!





A subscritora desta atesta, sob as penas da lei e para todos os fins de direito,
que todas as cópias apresentadas são autênticas e reproduzem fielmente as
originais.

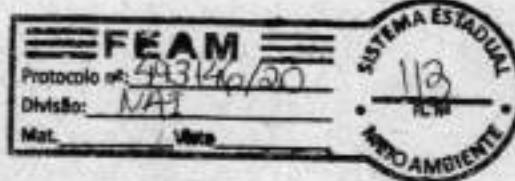
Termos em que pede e espera deferimento.

Lavras, 03 de janeiro de 2020.



Viviane Tonelli de Faria Metzger
OAB/MG 97.856





Autuado: Calcário Triângulo Indústria e Comércio Ltda.

Processo n° 16128/2010/002/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 69860/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Calcário Triângulo Indústria e Comércio Ltda. foi autuada como incursa no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Causar poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Foi imposta uma penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa, nos precisos termos da decisão de fls. 63.

Notificada da decisão em 04/12/2019, a Autuada, inconformada, protocolizou Recurso tempestivamente em 03/01/2020, no qual arguiu, em resumo, que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, haja vista que o processo ficou paralisado de 05/09/2011 a 19/08/2019, em desrespeito aos princípios da razoável duração do processo, da legalidade e da eficiência;
- seria cabível a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, I, "a" e "e", do Decreto nº 44.844/2008, já que no dia seguinte ao da autuação não havia mais a poeira calcárea e que as máquinas foram desligadas quando da fiscalização;

- aplicadas as atenuantes, o valor da multa seria passível de remissão, conforme artigo 6º, I, da Lei nº 21.735/15;
- por se tratar de análise de responsabilidade administrativa seria necessária a comprovação da culpa da autuada e a demonstração de que a responsável deveria praticar conduta diversa;
- não haveria comprovação da poluição atmosférica pelo agente fiscalizador;
- não consta do parecer técnico que tenha ocorrido o dano;
- seria imprescindível a realização de perícia técnica para constatação do dano;
- o valor da multa seria desproporcional e ilegal.

Requeru que seja recebido o recurso, acolhidas as preliminares e declarado nulo o processo administrativo em razão da prescrição intercorrente; sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "a" e "e", do Decreto nº 44.844/2008 e remitido o crédito, conforme artigo 6º, I, da Lei nº 21.735/15; seja extinta a penalidade pela ausência de infração.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos oferecidos pela Recorrente não são bastantes para descharacterizar o auto de infração e, desta forma, afastar a penalidade imposta. Vejamos.

A Recorrente sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, considerando que o processo não tramitou de 05/09/2011 a 19/08/2019, violando-se os princípios da razoável duração do processo, da legalidade e da eficiência administrativa.

Entretanto, a prescrição intercorrente não foi instituída pelo legislador estadual e a aplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais não é acatada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu decreto regulamentador aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, consoante posicionamento pacificado no Superior

Tribunal de Justiça. Ali se consignou expressamente que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.



Embora haja julgados do tribunal mineiro nos quais se reconheceu a prescrição intercorrente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de considerar inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados, afastando-se a prescrição intercorrente, *em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APPLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, *em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal*. Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.

3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense esqueceu em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: **a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).**

4. Agravo interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente

a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1738483 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1^ª Turma, julg. 28/05/2019, DJe 03/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1773408/ PR AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0267752-0, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, órgão julgador Segunda Turma, julg. 01/10/2019, DJe 04/10/2019).

Destarte, não se pode acatar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

A Recorrente afirmou que deveriam ter sido aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68, I, "a" e "e", do Decreto nº 44.844/2008, uma vez que no dia seguinte ao da autuação não haveria mais a poeira calcária e que as máquinas foram desligadas quando da fiscalização. E que, consequentemente, aplicadas as atenuantes, o valor da multa seria passível de remissão, conforme artigo 6º, I, da Lei nº 21.735/15.

Contudo, não são aplicáveis as atenuantes pretendidas ao caso em análise. A atenuante do artigo 68, I, "a", do Decreto nº 44.844/2008 é concernente à efetividade das medidas adotadas **imediatamente** pelo infrator para correção de danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos. Não se percebe, na hipótese,

qualquer adoção imediata de medidas efetivas para a **correção dos danos** causados ao meio ambiente. E essa é a circunstância autorizadora da incidência de tal atenuante. Ainda que se entendesse que a atenuante fosse relativa à adoção imediata de medidas efetivas para evitar novas ocorrências, o que não corresponde à literalidade do dispositivo, não seria cabível na hipótese, pois o que se apurou dos autos foi que a Recorrente já tinha conhecimento do **mal funcionamento do filtro há pelo menos três meses** antes da fiscalização, conforme se comprova pelas notas fiscais relativas ao fornecimento de peças e serviços para reforma do sistema de despoieiramento. Ou seja, o filtro de mangas permaneceu por dias permitindo a emissão de material particulado para o ambiente. Não houve, assim, a devida imediatide na adoção das medidas pela Recorrente. Quanto à alínea "e", que se refere à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, também não se configura aplicável, já que o conserto do filtro providenciado pela Recorrente apenas intenta evitar a emissão de poluentes, ou seja, trata-se de obrigação legal do empreendimento licenciado. Ademais, conforme Parecer Técnico da GESAR nº 03/19 e Boletim de Ocorrência, *o empreendimento precisou ser notificado pela PMMAMb para que fossem desligados os equipamentos que fazem a redução do tamanho da rocha calcária (britador e moinho) e que estavam operando sem o filtro de mangas e, portanto, emitindo continuamente material particulado sem sistema de contenção, provocando poluição do ar e redução sensível na visibilidade.* E acresce: *Se havia a intenção da empresa de parar o filtro de mangas para manutenção deveria ter comunicado com antecedência ao órgão ambiental licenciador para receber autorização e aprovação após o acompanhamento e reinício da operação.*

Desta feita, sem redução do valor da multa pela incidência de atenuantes, não é aplicável à hipótese a remissão prevista no artigo 6º, I, da Lei nº 21735/15.

A Recorrente também afirmou que, em virtude de se tratar de análise de responsabilidade administrativa, seria necessária a comprovação da culpa da autuada e a demonstração de que deveria praticar conduta diversa.

Novamente, razão não lhe assiste. É que a culpa, como elemento normativo nas infrações ambientais, é presumida, cabendo ao autuado o ônus de provar o

contrário, segundo Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAP 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Como acima já explicitado, deveria a Recorrente adotar conduta diversa, notificando o órgão ambiental licenciador do mau funcionamento do filtro e da intenção de promover sua manutenção.

Sustentou a Recorrente que não haveria comprovação da poluição atmosférica pelo agente fiscalizador ou pela área técnica e que seria imprescindível a realização de perícia técnica para constatação do dano.

Pois bem. Consta do Histórico de Ocorrência, fls. 4, que *no momento da chegada da guarnição de meio ambiente ao empreendimento, havia uma densa nuvem de poeira esbranquiçada que vinha das instalações do citado empreendimento, cobrindo a rodovia BR 050 e os imóveis que circundam aquela localidade, tornando o ar poluído e a rodovia sem condições de visão, dificultando o tráfego de veículos.* Também no parecer técnico acima referido consta que *não se pode inferir que não houve dano, pois segundo o BO, as emissões de material particulado estavam ocorrendo há dias, dificultando a visibilidade no local, o tráfego de veículos na Rodovia e no autoposto e afetando a respiração das pessoas.*

Esses foram, portanto, os posicionamentos dos agentes públicos relativamente à ocorrência da poluição atmosférica e do dano imputados à Recorrente.

Lado outro, é cediço que **a Recorrente tinha o direito subjetivo de comprovar a inocorrência da poluição ambiental.** Cumpria-lhe, pois, trazer aos autos a comprovação de não ocorrência da poluição atmosférica ou de que a substância lançada não seria nociva ao ambiente, em virtude do princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, reconhecido pelo STJ:

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO.

Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a culpa de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente. Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009; REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

PROCESSUAL CIVIL AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACORDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).
2. O Tribunal de origem acrescentou que o ônus da prova recaiu sobre a parte recorrente, em razão de ter sido ela quem requerera a produção da prova pericial (fl. 563/e-STJ).
3. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram o Juízo originário a adotar o princípio ambiental da precaução, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.
4. A parte recorrente também não atacou, em Recurso Especial, o fundamento de que o ônus da perícia foi imputado a ela por ter sido a requerente da produção da prova, o que atrai o disposto na Súmula 283/STF.
5. Por outro lado, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo Interno parcialmente provido apenas para afastar a multa

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSÍVEL NA ESPÉCIE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORÍO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os princípios poluidor-pagador, reparação *in integrum* e prioridade da reparação *in natura* e do *favor debilis* são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.

2. A agravante não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

3. Para modificar as conclusões da Corte de origem no que toca as peculiaridades da espécie que autorizam a inversão do ônus da prova, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0302764-0, Rel. Min. OG Fernandes, 2ª Turma, julg. 04/09/2018, DJe 11/09/2018).

Tampouco providenciou a Recorrente a realização e juntada aos autos de perícia ambiental, a seu ver indispensável para comprovar a poluição, na tentativa de se eximir da responsabilidade administrativa.

Assim, analisadas as peças defensiva e recursal e os documentos acostados aos autos, verifica-se que a Recorrente não provou a inexistência da poluição/degradação ambiental, nem afastou a presunção de legitimidade e veracidade do boletim de ocorrência e auto de infração.

Por fim, não há qualquer revisão a ser feita quanto ao valor da multa, corretamente fixado, considerados o porte do empreendimento, médio, e a natureza da infração, gravíssima, conforme previsto no Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

Evidencia-se que a Recorrente cometeu a infração capitulada no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008 e, por conseguinte, deve ser preservada de qualquer reparo a decisão que impôs a penalidade de multa.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da**

penalidade de multa prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2020.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

